



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXMO(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 36ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

OPERAÇÃO APNEIA

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2020.0040229-SR/DPF/PE
AUTO JUDICIAL Nº 0808880-97.2020.4.05.8300
DENÚNCIA Nº 03/2021 – 17º OF./NCC/PR-PE
MANIFESTAÇÃO PR/PE Nº _____/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* do **art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 c/c art. 41 do Código de Processo Penal**, vem, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JAILSON DE BARROS CORREIA, brasileiro, casado, médico, ex-Secretário de Saúde do Município do Recife/PE, XXXXX;

FELIPE SOARES BITTENCOURT, brasileiro, casado, ex-Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, XXXXXX;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, brasileira, casada, ex-Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, XXXXXXXXXXXX;

JUAREZ FREIRE DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, XXXXXXXXXXXX;

JUVANETE BARRETO FREIRE, brasileira, separada judicialmente, empresária, XXXXXXXXXXXX; e

ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL, brasileiro, separado, empresário, XXXXXXXX.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir relatados.

I. DOS FATOS:

I.1. DAS PRÁTICAS DE DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 8.666/93)

No exercício financeiro de 2020, o acusado **Jailson de Barros Correia**, na qualidade de Secretário de Saúde do Município do Recife, de forma livre, consciente e voluntária, ao lado (co-autoria) de **Felipe Soares Bittencourt**, então Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife/PE, e de **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, à época Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE, dispensaram os processos licitatórios nº(s) 108/2020 e 129/2020 indevidamente, deixando de observar as formalidades pertinentes às dispensas, fatos que, consoante se verá adiante, possibilitaram o desvio de verbas do SUS mediante a aquisição de ventiladores pulmonares sem autorização para funcionamento por parte do órgão sanitário competente. Foram igualmente beneficiados pelas dispensas indevidas, concorrendo para tais práticas, os particulares **Juarez Freire da Silva**, **Juvante Barreto Freire** e **Adriano César Lima Cabral**.

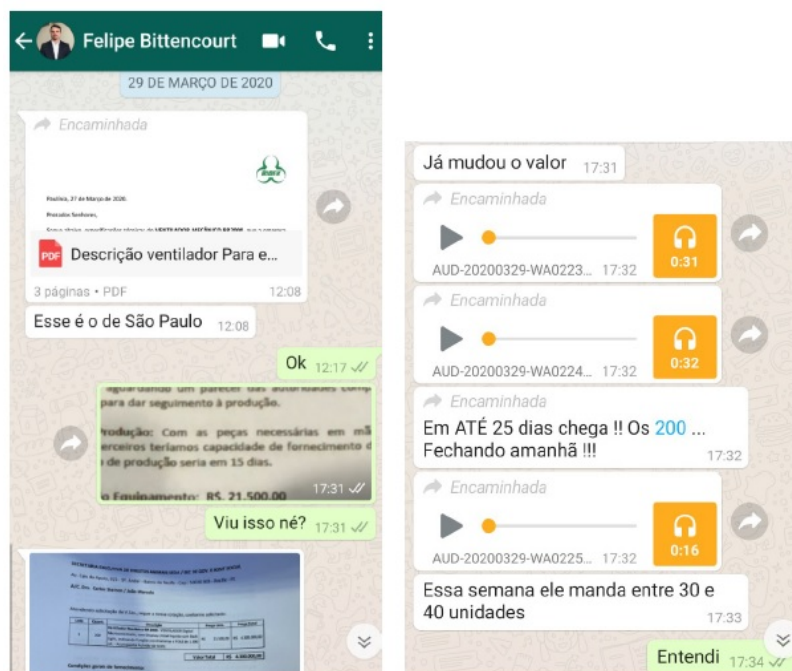
Em 30 de março de 2020, foi deflagrado, pela então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE, **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

processo de Dispensa de Licitação nº 108/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos médico-hospitalares (ventiladores pulmonares adulto e pediátrico), para atender às necessidades da rede municipal de saúde na emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Na oportunidade, constou do termo de dispensa a necessidade de aquisição de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares, tendo por base o valor unitário de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

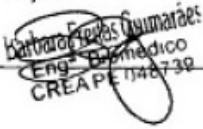
Um dia antes do início formal do procedimento, em 29/03/2020, a demonstrar o direcionamento na contratação, o então Secretário de Saúde do Recife, **Jailson de Barros Correia** manteve diálogo, via aplicativo WhatsApp, com **Felipe Soares Bittencourt**, por meio do qual este último já apresentava ao então Secretário dados sobre o equipamento fornecido pela empresa Bioex – e não a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – encaminhando áudios de representantes da empresa com promessa de entrega de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares em 25 (vinte e cinco) dias (relatório de análise de material apreendido nº 0718/2020 – fls. 323/353 do IPL):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Retomando ao processo de dispensa nº 108/2020, em anexo ao pleito de abertura da despesa, consta o documento “Especificação de Equipamentos”, subscrito pela engenheira Bárbara Guimarães, referente aos ventiladores pulmonares que viriam a ser adquiridos pelo Município do Recife/PE, com exigência, dentre outras características técnicas, de registro do produto junto à ANVISA ou protocolo de dispensa de registro, consoante se observa a seguir (fl. 08 do Apenso I do IPL):

<ul style="list-style-type: none">Assistência Técnica comprovada e autorizada pelo fabricante, na Região Metropolitana do Recife.<u>Registro do produto junto a ANVISA ou protocolo de dispensa do registro, conforme aplicável pelas regulamentações da ANVISA;</u>	
Data da aprovação:	Responsável pela aprovação: 

Note-se que, naquele momento, foi juntada apenas a cotação de preços da empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) (fl. 09 do Apenso I do IPL). Logo em seguida, foi encartado o Termo de Dispensa de Licitação nº 108/2020, datado de 31 de março de 2020 e subscrito pela ré **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**. De acordo com o documento, seria obrigação da empresa contratada (fl. 16 do Apenso I do IPL):

- i) Substituições de marcas de equipamentos apenas serão aceitas, em casos de descontinuidade do produto no mercado junto à ANVISA, bem como falta de matéria prima comprometendo a fabricação, certificada pelo respectivo fabricante. Em ambos os casos deverão ser emitidos pelo fornecedor documento comprovando a situação semelhante em outras instituições de mesmo porte. A marca oferecida para substituição, deverá atender às especificações técnicas previstas neste Termo referencial:

Portanto, como requisito para contratação de empresa fornecedora dos equipamentos objetos da dispensa de licitação – ventiladores pulmonares –, é cediço que a contratada deveria ter o registro do produto na Anvisa ou protocolo de dispensa do registro. Nestes termos, o processo de dispensa nº 108/2020 foi ratificado pelo então Secretário de Saúde **Jailson de Barros Correia**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

por intermédio de documento datado de 02/04/2020, em benefício da empresa Juvanete Barreto Freire ME (fl. 20 do Apenso I do IPL):

Termo de Ratificação
Dispensa de Licitação nº. 108/2020

RATIFICO, com base no art. 4, da Lei nº. 13.979/2020, o processo relativo à Dispensa de Licitação nº. 108/2020, que tem como objeto a aquisição de material médico hospitalar (**Ventilador Pulmonar Adulto e Pediátrico**), em virtude das ações de combate a propagação COVID-19, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde da Secretaria de Saúde do Recife, junto a empresa: **JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791 – BRASMED VETERINÁRIA, CNPJ Nº 35.177.684/0001-86**, no item 01, ao preço total de R\$ 4.300.000,00.

Recife, 02 de Abril de 2020.


JAILSON DE BARROS CORREIA
Secretário de Saúde do Recife

O mesmo caminho seguiu o processo de dispensa de licitação nº 129/2020, também deflagrado pela então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE, **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** (fls. 187/203 do Apenso I do IPL), desta feita em 06/04/2020, cujo objeto também consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos médico-hospitalares (ventiladores pulmonares adulto e pediátrico), para atender às necessidades da rede municipal de saúde na emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Na ocasião, constou do termo de dispensa a necessidade de aquisição de mais 200 (duzentos) ventiladores pulmonares, tendo por base o valor unitário de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Também no caso da dispensa nº 129/2020, em anexo ao pleito de abertura da despesa, foi juntado o documento “Especificação de Equipamentos” (fl. 193 do Apenso I do IPL), novamente lavrado pela engenheira Bárbara Guimarães, referente aos ventiladores pulmonares que viariam a ser adquiridos pelo Município do Recife/PE, com exigência, dentre outras características téc-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

nicas, de registro do produto junto à ANVISA ou protocolo de dispensa de registro.

O processo de dispensa nº 129/2020, por sua vez, foi ratificado em 06/04/2020, ou seja, no mesmo dia de sua deflagração, pelo denunciado e então Secretário de Saúde **Jailson de Barros Correia**, mais uma vez em benefício da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) (fl. 213 do Apenso I do IPL):

Termo de Ratificação
Dispensa de Licitação nº. 129/2020

RATIFICO, com base no art. 4, da Lei nº. 13.979/2020, o processo relativo à Dispensa de Licitação nº. 129/2020, que tem como objeto a aquisição de material médico hospitalar (**Ventilador Pulmonar Adulto e Pediátrico**), em virtude das ações de combate a propagação COVID-19, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde da Secretaria de Saúde do Recife, junto a empresa: **JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791, CNPJ Nº 35.177.684/0001-86**, no item 01, ao preço total de R\$ 5.100.000,00.

Recife, 06 de Abril de 2020.


JAILSON DE BARROS CORREIA
Secretário de Saúde do Recife

Ressalte-se que, no âmbito das duas dispensas – nº(s) 108/2020 e 129/2020 – foram assinados os contratos administrativos junto à empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), respectivamente, em 30/03/2020 e 06/03/2020. Os contratos foram subscritos pelo então Secretário de Saúde do Recife, **Jailson de Barros Correia**, e pelo então representante da Juvanete Barreto Freire ME, **Adriano César de Lima Cabral**. Abaixo, as assinaturas constantes do primeiro ajuste (fl. 82 do Apenso I do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para único efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e subscrevem, ficando registrado em livro próprio da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº. 8.666/93.

Recife, 30 de março de 2020.

JAILSON DE BARROS CORREIA
Secretário de Saúde

ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL,
por procuração
JUVANETE BARRETO FREIRE ME
CONTRATADA

De fato, todos os atos acima, encadeados em 30/03/2021 (processo de dispensa nº 108/2020) e 06/04/2021 (processo de dispensa nº 129/2020), viabilizaram a realização de dispensas de licitação para o fornecimento de complexo produto médico-hospitalar – ventilador pulmonar – por parte da então microempresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) sem as necessárias qualificações técnica, jurídica e econômico-financeira da empresa contratada, sendo os vícios do inteiro conhecimento dos ora denunciados, que corroboraram o caráter ilícito das contratações, senão vejamos.

Em primeiro lugar, consoante diligência realizada por este órgão ministerial (Ofício nº 1254/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, datado em 05/06/2020), verificou-se que o ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, fornecido pela Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – e fabricado pela Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, integrante do mesmo grupo empresarial –, ao Município do Recife, não possuía registro da ANVISA, encontrando-se, naquela data, em exigência, não existindo nenhuma autorização para sua fabricação e comercialização no país, tampouco para utilização em humanos.

Naquela oportunidade, a ANVISA também informou que as empresas Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli não possuíam Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, ou pedido de AFE para a realização de atividades com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

produtos para saúde. Da mesma forma, elencou, acerca da empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli que, apesar de ser autorizada a fabricar produtos na área de saúde, a aludida empresa estava identificada no CNPJ em endereço diferente do que está autorizada, de modo que não poderia realizar qualquer atividade com produtos na área de saúde no endereço atual (fls. 216/220 do IPL):

Assunto: Informações sobre a regularidade de equipamentos ventiladores pulmonares e empresas.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25351.919199/2020-44.

Senhora Procuradora da República,

1. Em atenção ao Ofício nº 154/2020/17ºOF/NCC/PRPE, do qual consta solicitação de informações acerca da regularidade dos ventiladores pulmonares fornecidos pelas empresas Juvanete Barreto Freire, BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli e BRMD Produtos Cirúrgicos, e, ainda, sobre a existência de pedido de registro do ventilador pulmonar tipo "BR 2000", da BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, encaminho Nota Técnica nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, consolidada neste Gabinete com base nos esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas a que o tema está afeto.
2. Ressalto que as empresas Juvanete Barreto Freire – Brasmed Veterinária e BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli não possuem Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, ou pedido de AFE para realizar atividades com produtos para saúde. A empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, apesar de estar autorizada a fabricar produtos para saúde, está identificada no CNPJ em endereço diferente do que está autorizada, assim não pode realizar qualquer atividade com produtos para saúde no endereço atual.
3. Por fim, informo quanto ao produto *ventilador pulmonar*, modelo BR 200, da empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, que foi objeto de pedido de regularização na Anvisa através do processo nº 25351.453570/2020-00, o qual encontra-se em exigência, aguardando o cumprimento por parte da empresa. Sendo assim, o produto não tem o registro da Anvisa e, portanto, não tem autorização para sua fabricação e comercialização no país, e não pode ser utilizado em humanos.

Oportuno ressaltar que, em ocasião da contratação, sequer havia pedido de certificação dos aparelhos no âmbito da ANVISA, o que somente foi solicitado por **Juarez Freire da Silva** em 22 de maio de 2020, ou seja, após o início das investigações decorrentes da Operação Apneia, que ocorreu formalmente em 29/04/2020 (fl. 02 do IPL). Senão vejamos os seguintes trechos da Nota Técnica nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, de lavra da técnica em regulação e vigilância sanitária, Anna Paula Oliveira Faria (fls. 216/220 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

2. Análise

Primeiramente esclarecemos que, conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde, estando sujeitas as penalidades previstas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem que naquelas que constam no Artigo 273 do código penal junto com a Lei nº 9677, de 02 de julho de 1998, que altera dispositivo do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.

A empresa Juvanete Barreto Freire MEI – Brasmed Veterinária (CNPJ n. 35.177.684/0001-86) não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para realizar qualquer atividade com produtos para saúde. A empresa não possui sequer cadastro na Anvisa, assim não há qualquer petição de AFE da mesma. Essa empresa também não possui Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fabricar ventiladores pulmonares de uso humano adulto e pediátrico. Não existe cadastro nesta Anvisa em nome da empresa e a mesma não está autorizada a fabricar e nem comercializar equipamentos de uso médico.

A empresa BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli (CNPJ n. 25.340.882/0001-65) não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para realizar qualquer atividade com produtos para saúde. A empresa não possui sequer cadastro na Anvisa, assim não há qualquer petição de AFE da empresa. Também não possui Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fabricar ventiladores pulmonares de uso humano adulto e pediátrico.

Referente ao questionamento quanto a regularidade dos ventiladores pulmonares fornecidos pelas empresas Juvanete Barreto Freire – Brasmed Veterinária (CNPJ n. 35.177.684/0001-86); BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli (CNPJ n. 08.982.275/0001-80); e BRMD Produtos Cirúrgicos (CNPJ n. 25.340.882/0001-65), informamos que, até a presente data, não foi localizado **nenhum** ventilador pulmonar regularizado junto à ANVISA por estas empresas.

Quanto a existência do pedido de regularização do ventilador pulmonar denominado BR 2000 da empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, informamos que a empresa protocolou processo nº 25351.453570/2020-00, em 22/05/2020, solicitando a regularização do produto ventilador pulmonar, modelo BR 200. O processo foi analisado pela equipe técnica e encaminhado exigência técnica para a empresa, Notificação (Anexo I), em 26/05/2020, visto que os documentos apresentados não atenderam aos requisitos necessários para aprovação da ANVISA. O processo encontra-se no status aguardando o cumprimento da exigência por parte da empresa, da necessidade de apresentar os testes laboratoriais de segurança elétrica e de desempenho de ventiladores pulmonares, bem como a validação clínica, dentre outros itens aplicáveis. O não cumprimento aos itens solicitados ensejará na publicação de indeferimento do referido processo no Diário Oficial da União. Caso a empresa atenda com os requisitos estabelecidos, a publicação do deferimento bem como o registro do produto e sua devida regularização serão publicados no Diário Oficial da União.

A ausência de certificação, por parte da ANVISA, do produto adquirido pelo Município do Recife, embora só tenha chegado ao conhecimento dos investigadores no decorrer das apurações, sempre foi do inteiro conhecimento dos ora denunciados. Da leitura do ofício da Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, datado de 27/03/2020, abaixo colacionado, o qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

foi encaminhado por **Felipe Soares Bittencourt** a **Jailson de Barros Correia** pelo aplicativo WhatsApp em 29/03/2020 (vide conversa acima) – portanto, na véspera da contratação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) - constata-se que ambos tiveram conhecimento de que a empresa não tinha, até aquele momento, certificação junto à ANVISA ou qualquer outra entidade competente para tanto (relatório de análise de material apreendido nº 0718/2020 – fls. 323/353 do IPL):



Paulínia, 27 de Março de 2020

Prezados Senhores,

Segue abaixo, especificações técnicas do **VENTILADOR MECÂNICO BR2000**, que a empresa **BIOEX - Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda**, inscrita no **CNPJ 08.982.275/0001-80**, está se colocando à disposição para produzir visando atender a demanda de ventilação aos pacientes infectados pelo COVID19.

A **BIOEX** que produz autoclaves com registro na Anvisa aliada a **BRASMED** (Que já produz ventiladores e aparelhos para anestesia para veterinária) unidas à um engenheiro clínico está trabalhando para produzir este equipamento atendendo as exigências mínimas para uma ventilação segura dos pacientes.

Estamos somente aguardando um parecer das autoridades competentes validando este descritivo técnico para dar seguimento à produção.

Capacidade de Produção: Com as peças necessárias em mãos que dependem de fornecimento de terceiros teríamos capacidade de fornecimento de 50 a 70 unidades por semana. Este início de produção seria em 15 dias.

Valor Sugerido do Equipamento: R\$ 18.500,00 a unidade

Juarez Freire
Diretor

Outrossim, documento elaborado pela própria Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), datado em 13/04/2020, localizado no computador apreendido na residência de **Adriano César de Lima Cabral**, representante da empresa no Recife/PE, também demonstra que o referido denunciado tinha ciência de que os ventiladores pulmonares modelo “BR 2000”, fabricados pela Bioex, não possuíam, até aquela data, certificação da ANVISA. Em verdade, com base no documento a seguir, subscrito por **Juarez Freire da Silva**, proprietário do Grupo “Brasmed”, o venti-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

lador pulmonar modelo “BR 2000” consistia em adaptação de equipamento de uso veterinário, sem autorização para utilização em humanos:



Paulínia, 13 de abril de 2020

Referente: **Processo ANVISA nº 25351.9124**, em resposta ao ofício nº 25/2020/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA

Assunto: **Utilização de ventiladores mecânicos de uso veterinário para atendimento à assistência de doentes durante a pandemia de Covid-19.**

À Vossa Senhoria Rodrigo Cardoso Rabelo (em resposta ofício 003/2020)

Comitê COVID 19 Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS)

À Vossa Senhoria Laurido Monteiro Cruz (em resposta ofício PR No 46)

Presidente do CRMV-DF

À Vossa Senhoria Luis Eduardo Pacifici Rangel (em resposta ao ofício nº 25/2020/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA)

Prezados Senhores,

A empresa, **EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI** inscrita no CNPJ n. 04.141.995/0001-61, identificada no assunto abordado pelo Ofício 003/2020 da Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS) de 28 de março de 2020, referido no Ofício PR No 46, elaborado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV – DF, sobre a possibilidade dos ventiladores mecânicos de uso veterinário serem utilizados no suporte ventilatório em humanos durante a pandemia de Covid-19, com manifesto no Ofício ANVISA N.: 25/2020/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA, endereçado ao Sr. Luis Eduardo Pacifici Rangel – MAPA, vem por meio deste informar que concluiu as adaptações sugeridas no processo ANVISA 25351.9124 (segundo anexo I), para tanto solicitamos nova avaliação para seguimento do processo de registro.

Cordialmente,

JUAREZ FREIRE
Diretor/Presidente
Brasmed

Não obstante tanto os agentes públicos, quanto os particulares terem conhecimento da ausência de certificação do produto na ANVISA, ainda assim, **Jailson de Barros Correia**, na qualidade de ordenador de despesas da pasta, autorizou a realização de pagamento de 50 (cinquenta) dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares, no montante de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

e cinco mil reais), conforme comprova a Nota de Empenho a seguir colacionada, cujo pagamento ocorreu em 01/04/2020 (fl. 27 do Apenso I do IPL):

		1. NOTA DE EMPENHO - OBJETIVO DE PAGAMENTO		DOC. 2		IDENTIFICAD. 2 2020.01.952-01	
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE SECRETARIA DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		1. SUBEMPENHO - ORDEM DE PAGAMENTO		E Pag: 1/1		Nro. Docto. 50090195/01-1	
CÓDIGO 33.90.0685		NOME DO CREDOR JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791 - BRASMED VETERINÁRIA					
LOGRADOURO R. ELIZA PASCHOETO BIEGA		NÚMERO 77		AFTO.		MUNICÍPIO PALMENA	
CÓDIGO PALMENA		UF SP		INSCRI. MUNICIPAL		INSCRI. ESTADUAL	
CÓDIGO 48		SECRETARIA DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA					
CÓDIGO 48.01		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FM					
CÓDIGO 2.685		GARANTIA DA OFERTA DE PROCEDIMENTOS ATRAVÉS DA REDE PRÓPRIA					
CÓDIGO 4.4.90.52		NATUREZA DA DESPESA EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
FUNDO 114		TIPO DO EMPENHO 2 - ESTIMATIVO		CONTRATO		PARCELA ANEXO AÇÃO 3629	
TIPO DE LICITAÇÃO 30 - DISPENSA		LFL 15.979/2020		ARTIGO 4		ENCIO	
		Nº DA LICITAÇÃO		DATA DA LICITAÇÃO 30/03/2020		PRAZO DE PAGAMENTO	
DESCRIÇÃO 3 APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALAR - DESPESA REFERENTE A EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE OCUPAL DE SAÚDE, CONF. CI 7/2020 - BCR - EM SUBSTITUIÇÃO AO EMPENHO 2020-1926 - COVID 19 - DL 106/2020 - CI 2020.9801.DI.0799.0077, NF 1390. 5196266 VENTILADOR PULMONAR ADULTO E GEOMÉTRICO CONFORME PARECER DA ENFERMAGEM CLÍNICA.		UNIDADE UN		QUANTIDADE 50,0000		VALOR UNITÁRIO 21.500,0600	
						VALOR TOTAL 1.075.000,00	
						TOTAL 1.075.000,00	

Frise-se que a contratação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), escolhida antes mesmo da deflagração dos processos de dispensa, decorreu, ainda, de manobra ilícita engendrada pelos denunciados **Felipe Soares Bittencourt** e **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, notadamente por intermédio da elaboração dos “Relatórios Descritivos das Razões de Escolha do Fornecedor”. Neste ponto, saliente-se que o documento atinente ao processo de dispensa nº 108/2020 foi datado em 23/04/2020, portanto, 23 (vinte e três) dias após a efetiva escolha da empresa que, àquela altura, já havia até mesmo recebido o pagamento relativo ao Contrato nº 4801.01.18.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

No referido documento, os denunciados **Felipe Soares Bittencourt**, então Diretor Executivo de Administração e Finanças do Município do Recife, e **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, então Gerente de Conservação de Rede, em nenhum momento fizeram menção à autorização ou registro do produto contratado no âmbito da ANVISA, mesmo tendo, como já enfatizado, ampla ciência da necessidade da referida certificação (fl. 88 do Apenso I do IPL):

Do exposto, ficam descritos todos os meios utilizados por esta Secretaria para realizar a compra em comento, vencendo o enorme desafio de conseguir insumos, neste momento, para a sua principal demanda, que é a preparação e ampliação da rede municipal de saúde para atender os cidadãos infectados pelo Novo Coronavírus.


Mariah Bravo
Gerente de Conservação de Rede
Matrícula nº 97.737-8

FELIPE SOARES BITTENCOURT
:05160351426
Assinado de forma digital por FELIPE SOARES BITTENCOURT 0516 :05160351426
Data: 2020.04.23 11:39:25 -03'00'
Felipe Bittencourt
Diretor Executivo de Administração e Finanças
Matrícula nº 96.918-7

Observa-se que, no processo de dispensa nº 109/2020, os atos administrativos se deram de maneira idêntica, exceto quanto à execução do contrato, que não chegou a ser iniciada neste último caso.

Ouvidos em sede policial, os investigados confirmaram a aquisição do produto sem a certificação da ANVISA, assim como não souberam explicar, de forma uníssona, como foi deflagrada a contratação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária). A esse respeito, trechos do interrogatório, em sede policial, de **Felipe Soares Bittencourt** (fls. 472/474 do IPL):

“(…) QUE era Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde de Recife/PE desde o ano de 2015; (…) QUE perguntado se a empresa ofereceu o equipamento à SESAU/Recife ou se foi o referido órgão que a procurou visando obter os respiradores, respondeu que não se recorda ao certo; QUE em alguns casos empresas ofereciam os seus produtos à secretaria, enquanto noutros o órgão buscava junto a fornecedores, contudo não recorda especificamente nesse caso como isto se deu; QUE com relação ao fato de existir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

uma cláusula de habilitação de empresa apta a participar dos certames que resultaram na contratação da empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME, aduz que na época da efetivação da dispensa, a questão foi debatida pelo comitê de compras da SESAU, tendo o colegiado decidido por adquirir os respiradores da marca BIOEX em função do estágio da pandemia naquele momento (...); QUE ademais, a empresa havia comunicado que estava buscando a homologação do equipamento junto à ANVISA.”.

No mesmo caminho foram as declarações da denunciada **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** (fls. 481/482 do IPL), então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE:

“(…) QUE em relação à decisão de adquirir respiradores da marca BIOEX para enfrentamento a Pandemia de Covid-19 em Recife/PE, esclarece que foi instalado um comitê composto por representantes das secretarias de Saúde, Administração e Planejamento, o qual ocupa um espaço no prédio da Prefeitura de Recife/PE, no qual os membros têm acesso em tempo real a dados sobre a Pandemia em escala mundial, nacional e regional; QUE tal colegiado era responsável pela tomada de decisões acerca de ações de enfrentamento à pandemia em Recife/PE; QUE indagada se as decisões eram de âmbito geral ou poderiam ser mais específicas, citando o exemplo da aquisição de ventiladores pulmonares da marca BIOEX, aduz que até mesmo a decisão de adquirir esse tipo de equipamento passou pelo crivo do colegiado; QUE indagada se os membros desse comitê tinham ciência da pendência de homologação do equipamento citado por parte da ANVISA, respondeu afirmativamente; QUE até aquele momento, havia apenas seis respiradores adquiridos pela SESAU; QUE indagada se a SESAU procurou a fornecedora dos equipamentos BIOEX ou se foi algum representante da empresa que ofereceu o produto ao órgão, respondeu que não sabe dizer; (...)”

Embora **Felipe Soares Bittencourt** e **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** tentem, em seus depoimentos, se esquivar das responsabilizações elencando a existência de um comitê supostamente responsável tanto pela contratação da Juvanete Barreto Freire ME, quanto pela anuência em relação à ausência de certificação da ANVISA no tocante ao produto adquirido, verifica-se que foram ambos que assinaram o documento “Relatórios Descritivos das Razões de Escolha do Fornecedor”, que justificou a contratação ilícita, ocasião na qual não fizeram menção à nenhuma ordem superior ou de eventual colegiado que, diga-se, acaso existisse, seria manifestamente ilegal.

De fato, ambos agiram em consonância com o também denunciado **Jailson de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Barros Correia (fls. 489/490 do IPL), que não só confirmou a ciência da ausência de homologação da ANVISA quanto ao produto ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, como também tentou justificar a aquisição:

“(…) QUE é Secretário de Saúde de Recife/PE desde janeiro de 2013; (…) QUE indagado às questões referentes à contratação de microempresa individual e à ausência de homologação do respirador BR-2000 pela ANVISA, respondeu afirmativamente, argumentando que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE foi apresentada como sendo representante comercial da BIOEX; QUE em relação à ausência de homologação do referido equipamento, aduz que de fato houve discussão a respeito no colegiado, contudo se tratou de um “risco calculado”, haja vista a perspectiva de necessidade de pelo menos 300 leitos com respiradores, e a disponibilidade de apenas 6 equipamentos naquele momento; QUE ademais, embora o equipamento BR-2000 ainda não tivesse homologação da ANVISA, havia uma perspectiva de aceleração na tramitação do processo de registro. (…) QUE relativamente ao fato de os respiradores da BIOEX não terem sido utilizados, em que pese parte deles estar disponível à SESAU por até 50 dias, respondeu que, paralelamente à aquisição desses equipamentos, foram adquiridos outros mais modernos e de fácil utilização; QUE diante desse cenário, os respiradores acabaram permanecendo como uma espécie de back up, para utilização em caso de saturação total da rede de saúde do Recife/PE; (…)”.

Para além da ausência de qualificação técnica para o fornecimento do produto contratado, inclusive em violação ao próprio termo de dispensa, **Jailson de Barros Correia, Felipe Soares Bittencurt e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** também permitiram a contratação de empresa sem nenhuma qualificação jurídica ou econômico-financeira. Neste sentido, desde o início das investigações, constatou-se que a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) consistia em uma microempresa, sem nenhum empregado, sendo o serviço prestado pessoalmente por sua titular, **Juvanete Barreto Freire**, sendo clarividente que uma empresa sem empregados e que presta serviços pessoalmente não teria capacidade operacional de fornecer, de *per si*, 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares, no valor total de R\$ 11.550.000,00 (onze milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

Muito embora os dirigentes da empresa aleguem que a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) teria atuado como representante comercial da Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, verdadeira fabricante dos ventiladores, veja-se que as atividades econômicas da Juvante Barreto Freire ME não incluíam, à época da contratação, representação co-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

mercantil ou agenciamento do comércio. Além disso, a própria empresa declarou que atua “sem estabelecimento, porta a porta, postos móveis ou por ambulantes”, sendo seu endereço exclusivo para correspondências, o que também demonstra sua incapacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços contratados.

Ainda, nos autos dos processos de dispensas nº(s) 108/2020 e 129/2020, não se verifica um documento sequer capaz de comprovar a qualificação econômico-financeira da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) para firmar os contratos com o Município do Recife. Não se identificou garantia (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), tampouco exigência de capital mínimo (ou patrimônio líquido mínimo), deixando os agentes públicos de exigir o cumprimento de requisitos de qualificação econômico-financeira.

E não se diga que os agentes públicos agiram em consonância com o art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020, que criou situação excepcional em que a autoridade competente poderia dispensar o cumprimento dos requisitos de habilitação, *verbis*:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXI-II do caput do art. 7º da Constituição.

Ao revés do dispositivo legal, no caso concreto, **Felipe Soares Bittencourt**, **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** e **Jailson de Barros Correia** não justificaram as escusas do cumprimento, por parte da contratada, dos requisitos acima, tampouco comprovaram a restrição de fornecedores documentalmente. Pelo contrário, foram juntadas ao processo de dispensa propostas de preços das empresas Dispositivos & Inovação Hospitalar, de 01/04/2020, e Gilpus para a BrasMundi, de 30/03/2020.

Neste contexto, para além da inegável ausência de certificação da ANVISA que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

por si só, já evidencia o caráter ilícito das dispensas, os denunciados também desconsideraram os requisitos de habilitação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – art. 27 da Lei nº 8.666/98¹, plenamente aplicáveis ao caso concreto.

Outrossim, em que pese a Lei nº 13.979/2020 tenha simplificado os critérios para contratações de bens e serviços para enfrentamento da pandemia de Covid-19, em tal diploma não se observa, obviamente, qualquer autorização para que o gestor público contrate empresa que não satisfaça as especificações técnicas constantes do próprio introdutório do processo de dispensa.

No caso desta denúncia, a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) foi contratada em duas oportunidades (processos de dispensa nº(s) 108/2020 e 129/2020), pela Secretaria de Saúde de Recife/PE, para fornecimento de ventiladores pulmonares, mesmo sem possuir “registro do produto junto à ANVISA ou protocolo da dispensa de registro”, fato que não foi comprovado pela empresa à época em que foi contratada e nem poderia sê-lo, uma vez que não havia registro do ventilador pulmonar “BR-2000” junto à citada agência, tampouco a certificação alternativa, consoante prevê o novo RDC nº 349/2020, qual seja, a Certificação *Medical Device Single Audit Program* (MDSAP) ou Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 13485. Enfatize-se que a Juvante Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) sequer possuía autorização para funcionamento ou fabricação de qualquer produto na área de saúde no âmbito da ANVISA.

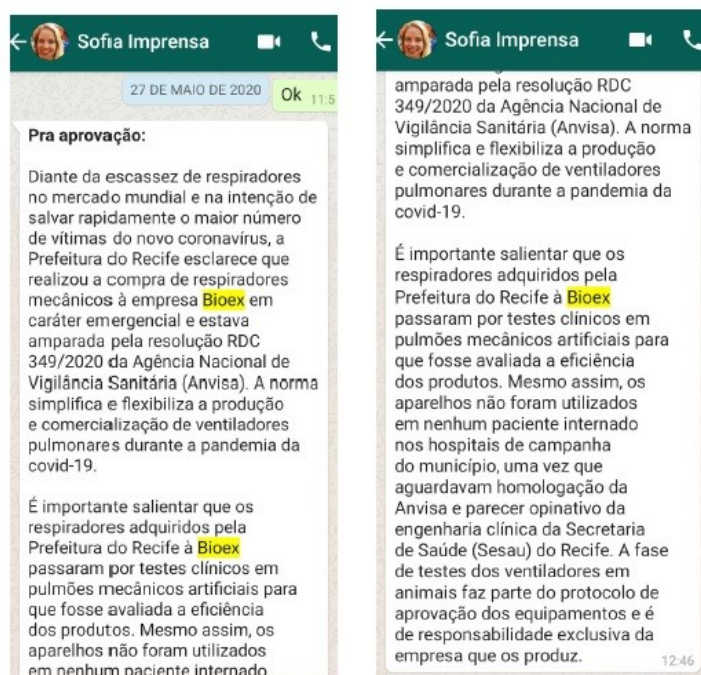
Neste tocante, inclusive, da análise de conversas de WhatsApp mantidas por **Jailson de Barros Correia**, constata-se que dias após a devolução dos ventiladores pulmonares – em 27/05/2020 –, quando já havia sido deflagrada a “Operação Apneia”, em 22/05/2020, o investigado recebeu minuta de nota elaborada pela assessoria de imprensa da Prefeitura de Recife/PE, objetivando aprovar o texto final que viria a ser apresentada à imprensa.

1 Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Na oportunidade, os argumentos do então Secretário de Saúde para contratação da empresa se basearam no RDC nº 349/2020, o qual, consoante mencionado acima, também não foi observado pela empresa fornecedora, tampouco pela secretaria de saúde da qual o citado denunciado foi titular, e muito menos no processo que resultou na contratação da microempresa (relatório de análise de material apreendido nº 0718/2020 – fls. 323/353 do IPL):



Não se olvide que a contratação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) ensejou inúmeros prejuízos à sociedade, alguns deles inestimáveis, podendo ser enumerados: a) impossibilidade de utilização dos equipamentos adquiridos, tendo os referidos permanecido sem utilização por até um mês, na fase mais intensa da pandemia de Covid-19 em Recife/PE; b) pagamento por uma quantidade maior de ventiladores pulmonares que a efetivamente entregue, a configurar efetivo desvio de recursos, consoante será detalhado adiante; c) realização de distrato, por iniciativa da empresa anteriormente contratada, sem cobrança da multa devida à edilidade, consoante previa a cláusula a seguir indicada (fl. 241 do Apenso I do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

§2º. A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da CONTRATANTE, a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste ajuste, até a completa indenização dos danos.

Ademais, para fins de participar da prática delitiva em comento, os membros da cadeia empresarial, **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire**, o primeiro na qualidade de administrador e proprietário das empresas do Grupo “Brasmed” e a segunda na qualidade de sócia titular da empresa contratada, viabilizaram a juntada de documentos falsos nos processos de dispensa de licitação. Isso porque é cediço que os serviços seriam prestados, de fato, pela Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli – que não poderia ser contratada pelo Poder Público em razão de débitos de natureza fiscal e previdenciária –, tendo a Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária) sido criada única e exclusivamente para a prática de delitos em detrimento da Administração Pública, de modo que os atos praticados pela empresa foram deflagrados por sua titular, em parceria com o ex-cônjuge **Juarez Freire da Silva**.

Neste ponto, ficou constatado, inclusive, por intermédio de análise de conversa entre **Adriano César de Lima Cabral** e **Juarez Freire da Silva**, que a utilização da empresa fictícia tinha relação direta com a existência de débitos fiscais em nome de outras firmas do mesmo grupo empresarial (relatório de análise de material apreendido nº 1027/2020 – fls. 527/541 do IPL):

NOME DO ARQUIVO	HASH	CAMINHO DO ARQUIVO
Chat_WhatsApp_Dr. Carlos Steinen - Secretario SEDA(558188144293@s.whatsapp.net)_Adriano Cabral(558199820501@s.whatsapp.net)	Fafa0A603CB48E1FF137B5136D445F9F	Relatório.ufdr/_DecodedData/Chat/Chat_WhatsApp_Dr. Carlos Steinen - Secretario SEDA(558188144293@s.whatsapp.net)_Adriano Cabral(558199820501@s.whatsapp.net)>>Chat_WhatsApp_Dr. Carlos Steinen - Secretario SEDA(558188144293@s.whatsapp.net)_Adriano Cabral(558199820501@s.whatsapp.net)
RECORTE DA EVIDÊNCIA		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

RECORTE DA EVIDÊNCIA

A imagem mostra um recorte de uma conversa no WhatsApp e um documento de identificação de uma empresa. A conversa, intitulada "RECORTE DA EVIDÊNCIA", ocorre em um grupo com o ID "Group_c41e29f-e701-41e8-88e0-76db748443f". Os participantes incluem Adriano Cabral (58199820501) e Juarez - Brasméd (5519988481128). O conteúdo da conversa inclui mensagens sobre a entrega de um modelo de procuração, a falta de certidão de ICMS, a identificação da empresa como Juvanete e a busca por documentos. Um documento de identificação da empresa "EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI" é exibido, com o CNPJ 04.141.995/0001-61. Uma seta vermelha aponta da mensagem "Mas não consegui certidão" para o documento da empresa.

Estabelecimento

IE: 513.439.669.112
CNPJ: 04.141.995/0001-61
Nome Empresarial: EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI
Nome Fantasia:
Natureza Jurídica: Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

A corroborar, veja-se trecho do interrogatório, em sede policial, do próprio denunciado **Adriano César de Lima Cabral** (fls. 673/675 do IPL), que enfatiza a utilização interposta da Juvanete Barreto Freire ME, assim como os laços de comunicação mantidos junto a agentes públicos para a consecução das dispensas de licitação, demonstrando, dentre outros fatores, o dolo dos agentes em desconsiderar a ausência de certificação da ANVISA:

“(…) QUE em março de 2020, JUAREZ FREIRE anunciou, num grupo de aplicativo whatsapp composto por vendedores da BRASMED, que estava produzindo ventiladores pulmonares para utilização em seres humanos, através da empresa BIOEX; QUE na condição de vendedor da empresa, foi buscar a necessidade dos clientes em relação a tal produto; QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

indagado sobre como chegou à Prefeitura do Recife/PE, como vendia produtos veterinários para o hospital veterinário municipal; QUE em virtude disso, conhecia o “Secretário de Saúde Animal”, Carlos Steiner; QUE sabendo que ventiladores pulmonares eram produtos de primeira necessidade para combate à pandemia da Covid-19, informou ao mesmo que estava comercializando o produto, tendo o mesmo solicitado encaminhamento das especificações técnicas do respirador BR-2000 ao corpo clínico da Secretaria de Saúde de Recife/PE; QUE daí em diante foi contactado por algumas pessoas ligadas à SESAU, dentre as quais a Sra. MARIAH BRAVO, visando esclarecimentos de ordem técnica do aparelho que comercializava; QUE cada questionamento que recebia o declarante encaminhava para a empresa, que respondia à própria solicitante e ao declarante; QUE tais consultas eram realizadas por telefone ou mensagem via whatsapp; (...) QUE (...) repassou a eles a informação que recebeu da BRASMED, segundo a qual a ANVISA havia autorizado a comercialização desses equipamentos sem homologação, desde que estivessem aprovados por dois médicos, fornecendo, inclusive, tal documentação;

(...) QUE perguntado sobre o fato de ter sido utilizada a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE-ME, apesar do declarante ser representante comercial da BRASMED e o equipamento ser comercializado pela BIOEX, respondeu que a primeira empresa citada é do grupo das outras, tendo o JUAREZ lhe informado que seria uma operação logística do grupo; QUE à vista do conteúdo do diálogo mantido com JUAREZ FREIRE, cujo trecho consta à fl. 540 dos autos, aduz que de fato recorda que o mesmo falou sobre a existência de débito de imposto em relação a algumas empresas. (...)”.

Consigne-se, ainda, trecho da inquirição de Carlos Augusto Fernandes Von Den Steiner (fl. 687 do IPL), o qual confirmou a versão apresentada por **Adriano César de Lima Cabral** no tocante aos contatos mantidos junto a agentes públicos:

“(...) QUE confirma que ADRIANO CÉSAR CABRAL contactou o declarante em face de ter interesse em comercializar ventiladores pulmonares à PCR; QUE o mesmo representava empresas que vendiam à secretaria da qual faz parte produtos para uso veterinário; QUE antes de ingressar na sobredita secretaria não conhecia ADRIANO; QUE não sabe se o mesmo contactou outros servidores da PCR para tratar do pretense fornecimento de respiradores; que tendo em vista que, naquela época, havia um temor pela falta de equipamentos para tratamento da Covid-19, consoante se observou noutros países como Itália e Espanha, contactou o Comitê Gestor instituído para adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia, repassando as especificações dos equipamentos que ADRIANO tinha lhe enviado; QUE posteriormente, o servidor FELIPE BITTENCOURT contactou o declarante acerca dos ventiladores pulmonares que o mesmo estava comercializando; (...)”.

No mesmo caminho, os diálogos travados entre servidores da Secretaria de Saúde de Recife/PE sempre se referiam à Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli como empresa fornecedora dos produtos, o que corrobora a anuência dos agentes públicos com a contratação ilícita realizada (relatório de análise de material apreendido nº 0718/2020 – fls. 323/353 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ORIGEM	QUANTIDADE	ENTREGA	PREVISÃO DE CHEGADA
	808		
HMR	12	●	
CONCERTO	6	●	
MAGNAMED	25	●	
NORDESTE MEDICAL	10	●	
KEZA	5	●	
DOAÇÃO PRIVADA	14	●	01/04/2020
NORDESTE MEDICAL	10	●	01/04/2020
MAGNAMED (TRANS)	40	●	05/04/2020
MAGNAMED	25	●	25/04/2020
MAGNAMED	25	●	13/05/2020
BIOEX	500	●	
LIFEMED	36	●	15/04/2020
INTERMED	100	●	20/07/2020
TOTAL ENTREGUE		122	●
TOTAL A RECEBER		590	
TOTAL EM NEGOCIAÇÃO		136	●

Chama a atenção, no quadro acima – demonstrativo da quantidade de ventiladores pulmonares adquiridos –, a diferença amplamente a maior do quantitativo de ventiladores comprados junto à Juvanete Barreto Freire ME/Bioex, em detrimento dos demais fornecedores, a ratificar o direcionamento das aquisições e o ânimo de lucro em benefício dos representantes da aludida empresa, a saber: **Juarez Freire da Silva e Juvanete Barreto Freire**.

Interessa também mencionar declaração de **Juvanete Barreto Freire** constante do sobredito processo de dispensa nº 108/2020, na qual a investigada afirma que “o serviço é prestado pessoalmente pelo titular ou sócio”, provavelmente para justificar o fato de a empresa não possuir funcionários. Ocorre, todavia, que contraditoriamente, a citada sócia declarou, em seu interrogatório realizado em sede policial, que teria deixado as atividades junto à empresa na metade do mês de março de 2020, portanto, mais de duas semanas antes da data do aludido documento, de acordo com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

o que se observa a seguir.

Depoimento prestado por **Juvanete Barreto Freire** (fls. 688/689 do IPL):

“(…) QUE deseja consignar, quanto à venda dos respiradores pulmonares à Prefeitura do Recife/PE, que a interrogada deixou as atividades junto à sua empresa em 12 de março de 2020 por causa da pandemia de Covid-19, por ser maior de 60 anos e ter bronquite asmática; QUE desde então parou de trabalhar, não exercendo atividades sequer de sua própria casa; QUE indagada se recorda de ter assinado uma declaração datada de abril de 2020 em nome de sua empresa, respondeu que eventualmente assinou algum documento em nome da empresa que foi levado na sua casa; QUE indagada sobre quem passou a gerir a referida empresa com a saída da interrogada das atividades em março, respondeu que foi o Sr. JUA-REZ FREIRE; QUE não chegou a ter nenhum contato com a Prefeitura do Recife/PE; QUE perguntada se tinha conhecimento da existência de débitos fiscais e previdenciários em nome de diversas empresas do grupo BRASMED, respondeu negativamente (…).”

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, sob o Nr. 35.177.684/0001-86, instalada e sediada na Rua Eliza Paschoeto Breira, 77 - Vila Bressani - Cep.: 13.140-486 - Paulínia - SP, declara para os devidos fins, que não possui empregados, e que o serviço é prestado pessoalmente pelo titular ou sócio.

Paulínia-SP, 02 de Abril de 2020

J. VANETE BARRETO FREIRE

De seu turno, **Juarez Freire da Silva** (fls. 498/499 do IPL), em que pese tenha sido concedido acesso aos autos da investigação antes mesmo de seu interrogatório em sede policial, o referido denunciado optou por permanecer em silêncio.

Portanto, veja-se que **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire** constituíram e utilizaram a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) utilizando-se de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

falsos (crime meio), tudo com vistas a angariar êxito nos processos de dispensa de licitação para o fornecimento de ventiladores pulmonares sem registro da ANVISA ao Município do Recife/PE, com a colaboração e anuência do então representante da empresa na capital pernambucana, **Adriano César de Lima Cabral**.

Ante o exposto, verifica-se que **Jailson de Barros Correia**, na qualidade de Secretário de Saúde do Município do Recife, ao lado (co-autoria) de **Felipe Soares Bittencourt**, então Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, e de **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, deixaram de observar formalidades pertinentes às dispensas de licitação n°(s) 108/2020 e 129/2020, que resultaram na contratação da empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), estando incurso, por duas vezes (art. 71 do CP), no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, enquanto **Juarez Freire da Silva**, **Juvante Barreto Freire** e **Adriano César Lima Cabral** atuaram concorrendo para as contratações ilegais, beneficiando-se dos resultados econômicos dos processos de dispensa, razão pela qual estão incurso no parágrafo único do citado dispositivo penal.

I.2. DO DESVIO DE RECURSOS MEDIANTE PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS – PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL)

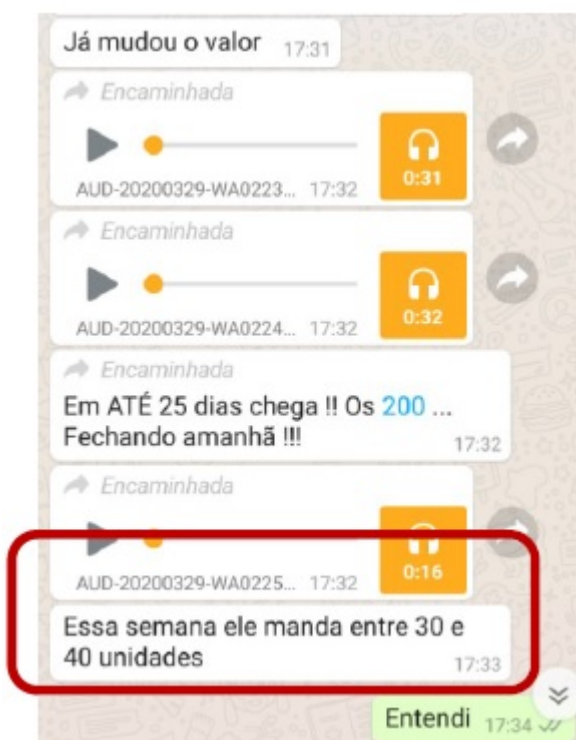
O denunciado **Jailson de Barros Correia**, nos meses de março e abril de 2020, de forma livre, consciente e voluntária, na qualidade de então Secretário de Saúde do Município do Recife/PE, ao lado de **Felipe Soares Bittencourt**, então Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife/PE, e de **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, à época Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE, desviaram R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) em recursos do SUS mediante o pagamento a maior aos responsáveis pela empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), no âmbito da aquisição de ventiladores pulmonares por força do Contrato n° 4801.01.18.2020, ocasião na qual praticaram o tipo previsto no art. 312 do Código Penal, tudo em benefício de **Juarez Freire**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

da Silva, proprietário do Grupo Brasmed e administrador das empresas envolvidas, e **Juvanete Barreto Freire**, sócia titular da empresa contratada. Vejamos como se deu a prática delituosa.

Em 29/03/2020, antes mesmo da assinatura do primeiro contrato celebrado pelo Município do Recife/PE junto à empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), o então Secretário de Saúde **Jailson de Barros Correia** manteve conversa com **Felipe Soares Bittencourt**, Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde, elencando a quantidade de ventiladores pulmonares que seriam contratados pelo Município (relatório de análise de material apreendido nº 0718/2020 – fls. 323/353 do IPL):



Após a assinatura do primeiro ajuste mediante a celebração do Contrato Administrativo nº 4801.01.18.2020, **Felipe Soares Bittencourt**, mesmo tendo ciência de que a empresa entregaria de 30 (trinta) a 40 (quarenta) ventiladores pulmonares – o que decorre da conversa acima,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

efetuou o pagamento de 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares, no montante de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), valor transferido à Juvanete Barreto Freire ME por meio de TED realizado em 01/04/2020, de conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Saúde do Recife/PE (SUS) (fl. 45 do Apenso I do IPL):

		G338011143492786012 01/04/2020 11:48:06
DOC ou TED Eletrônico		
Debitado		
Agência	3234-4	
Conta corrente	105836-3	PCR FUNDO MUN DE SAUDE
Creditado		
Banco	341	ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	7992	PAULINIA - AV.GETULIO VARGAS
Conta corrente (sem DV)	262928	
CNPJ	35.177.684/0001-85	
Nome favorecido	JUVANETE BARRETO FREIRE	57432449791
Finalidade	CREDITO EM CONTA	
Número documento	40.101	
Valor	1.075.000,00	
Data transação	01/04/2020	
C - CNPJ diferente		
Autenticação SISBS	76AA0B9372F2A4F7	
Assinada por	J8626002 FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA JA086288 FELIPE SOARES BITTENCOURT	01/04/2020 11:47:02 01/04/2020 11:48:06
Transação efetuada com sucesso.		
Transação efetuada com sucesso por: JA086288 FELIPE SOARES BITTENCOURT.		

Neste ponto, convém destacar que o Fundo Municipal de Saúde – FMS (CNPJ nº 41.090.291/0001-33) constante do documento fiscal da empresa Juvanete Barreto Freire, que recebeu a transferência eletrônica bancária de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), em 01/04/2020, é o mesmo que o portal de transparência do Fundo Nacional de Saúde cita como destinatário das transferências fundo a fundo realizadas pela União, fato que evidencia a natureza SUS das verbas aplicadas (fls. 34 e 37/41 do Apenso I do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Outrossim, dos documentos acima colacionados, constata-se que **Felipe Soares Bittencourt**, após autorização de **Jailson de Barros Correia**, efetuou o pagamento equivalente à aquisição de 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares junto à empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), no valor de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais). Neste mesmo sentido, a então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde, **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, atestou o pleno recebimento, por parte do Município do Recife/PE, de 50 (cinquenta) unidades do produto médico “ventilador mecânico BR2000 – ventilador digital microprocessado com display cristal líquido com backlight e fole de 1000” (fl. 34 do Apenso I do IPL):

Itens da nota fiscal													
Código	Descrição do produto/serviço	NCMESH	CSOSN	CFOP	Ud	Qtd	Preço un	Preço total	BC ICMS	Vir.ICMS	Vir.IPI	%ICMS	%IPI
22091100	VENTILADOR MECANICO BR2000 - VENTILADOR DIGITAL MICROPROCESSADO COM DISPLAY CRISTAL LIQUIDO COM BACKLIGHT E FOLE DE 1000	901010990400	9.116	UN	50,00	21.500,00	1.075.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo do ISSQN			
Inscrição Municipal	Valor total dos serviços	Base de cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN
	0,00	0,00	0,00

Dados adicionais	
Observações: Total aproximado de IPI/ISSQN: R\$ 199.197,50 (18,53%) Federal e R\$ 70.197,50 (6,53%) Estadual e R\$ 129.000,00 (12,00%), Fonte: IBPT. NOTA DE EMPENHO - 2020.01526	Reservado ao Fisco

01/04/2020 09:39:19

Atesto que o material foi recebido

Data: _____

Nome: _____

Matrícula nº _____

Cargo: _____

CARIMBO/ASSINATURA

Mariah Bravo
Gerente de Conservação de Rede
Mat. 97.737-8

Chama a atenção, no documento acima, a ausência de preenchimento da data do atesto de recebimento do material por parte de **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, o que demonstra o dolo de fraude no âmbito da aquisição do produto. Sobre esse aspecto, veja-se que diversos documentos constantes das dispensas de licitação não foram preenchidos pelos agentes públicos, a exemplo da solicitação de despesa, também sob a lavra de **Mariah Simões da Mota**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Loureiro Amorim Bravo, que deixou em branco os itens: “tipo de despesa”; “fonte de recursos”; e “especificação da fonte de recursos” (fl. 03 do Apenso I do IPL):

 SOLICITAÇÃO DE DESPESA (17) Fls. 04

CI N. 87/2020 DE: GCR PARA: DEAF	DATA: 06/04/2020 FONE: 3355-9378
--	-------------------------------------

1. TIPO DA DESPESA:

Serviço Material de Consumo Material Permanente

Passagens Diárias Outras

2. FONTE DE RECURSO:

Tesouro SUS Convênio N. _____ Outros

3. ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO:

Banco: _____ C/C N. _____

Nome da Conta: _____

4. Local/Programa Beneficiado: REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Código do Centro de Custo: 2020.4801.01.0799.0077

5. CÓDIGO E NOME DO PROJETO ATIVIDADE: 1033 – Reforma e equipagem de unidades de saúde

6. CÓDIGO E NOME DA OPERAÇÃO: 5994 – Reforma e equipar policlínicas.

7. DESCRIÇÃO DO PEDIDO:

Cumprimentando cordialmente, solicitamos a dispensa de licitação para aquisição emergencial de **VENTILADORES PULMONARES**, conforme anexo, CADUM: 42294, em virtude das ações de combate a propagação **COVID-19**, sob égide do art. 4º da Lei 13.979, de 2020.

Solicitante: 
Mariah Bravo
Gerente de Administração de Rede
Mat. 37.731-6

Autorizado da Solicitação: 
Gerente de Administração de Rede
PGR - Setor de Administração
Mat. 37.731-6

Retomando à aquisição dos ventiladores pulmonares, verifica-se que, muito embora **Felipe Soares Bittencourt**, **Jailson de Barros Correia** e **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** tenham viabilizado, em suas atribuições, o pagamento de 50 (cinquenta) unidades do ventilador pulmonar, tendo **Mariah Bravo** inclusive atestado o recebimento dos produtos, constatou-se, no decorrer das investigações, que somente foram adquiridos e posteriormente devolvidos à empresa Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária) a quantia de 35 (trinta e cinco) equipamentos, consoante se depreende dos protocolos de entrega a seguir, datados em 22 de maio de 2020 (fls. 518/520 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Recife, 22 de maio de 2020.

PROTOCOLO DE ENTREGA

Eu, MARIANO CÉSAR DE LIMA CARVALHO, portador do RG 2616737, representante da empresa BIOEX, acuso recebimento do equipamento, ventilador pulmonar BR-2000 BIOEX, conforme número de série listados abaixo:

1.	358804202012
2.	358804202013
3.	358804202041
4.	358804202066
5.	358804202045
6.	358804202009
7.	358804202035
8.	358804202023
9.	358804202083
10.	358804202016
11.	358804202015
12.	358804202018
13.	358804202026
14.	358804202020
15.	358804202013
16.	358804202022
17.	358804202031
18.	358804202025
19.	358804202022
20.	358804202017

obrl. VINHETA
OS APONTADOS EM
QUANTIA.

21.	358804202010
22.	358804202011
23.	358804202032

Recife, 22 de maio de 2020.

PROTOCOLO DE ENTREGA

Eu, MARIANO CÉSAR DE LIMA CARVALHO, portador do RG 2616737, representante da empresa BIOEX, acuso recebimento do equipamento, ventilador pulmonar BR-2000 BIOEX, conforme número de série listados abaixo:

1.	358804202066
2.	358804202054
3.	35880420206
4.	358804202044
5.	358804202046
6.	358804202055
7.	35880420208
8.	35880420209
9.	358804202045
10.	358804202042
11.	35880420205
12.	358804202048



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Assim, verifica-se que os agentes públicos **Felipe Soares Bittencourt**, **Jailson de Barros Correia** e **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** pagaram valor a maior, no patamar equivalente a 15 (quinze) ventiladores pulmonares, qual seja, de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), em notório prejuízo ao erário.

Ressalte-se que, em verdade, a Secretaria de Saúde do Recife/PE não recebeu uma unidade sequer do equipamento até 24 de abril de 2020 – portanto, 23 dias após o pagamento – quando aportaram na secretaria os primeiros 3 aparelhos, de acordo com anotações atribuídas a **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**:

Quanto ao material arrecadado, verificou-se como pertinente a coleta do caderno atribuído à MARIAH BRAVO contendo anotações a respeito de recebimento de equipamentos da BRASMED ocorrido entre 24/04 e 11/05, relacionando-se o total de 34 volumes. Juntamente, viu-se por bem a arrecadação de uma minuta de parecer técnico a respeito da rescisão contratual envolvido os equipamentos em questão, o qual seria subscrito pela envolvida MARIAH.

BRASMED ARRECADADO		
CTE 55339432	24/04	3 VOLUMES
CTE 55393122	27/04	3 VOLUMES
55453404	N/E	-
55462492	24/04	2 VOLUMES
55470015	22/04	4 VOLUMES
55468674	27/04	6 VOLUMES
SG 197271	11/05	4 VOLUMES
SG 047923	11/05	6 VOLUMES
SG 051516	11/05	6 VOLUMES
		34

Ouvidos na seara policial em ocasião de seus interrogatórios, os denunciados tentaram justificar o desvio de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) em favor da Juvante Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) sob o fundamento de eventual antecipação de crédito. Vejamos trechos dos interrogatórios de **Felipe Soares Bittencourt** (fls. 472/473 do IPL), **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** (fls. 481/482 do IPL) e **Jailson de Barros Correia** (fls. 489/490 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

“QUE em relação ao fato de ter sido efetuado o pagamento por 50 ventiladores pulmonares no início de abril deste ano, ao passo que somente 35 equipamentos foram efetivamente entregues, aduz que na verdade se tratou de pagamento antecipado, exigência não somente desta, mas de muitas fornecedoras de equipamentos para utilização no combate à pandemia da Covid-19 (...)” (Interrogatório de Felipe Soares Bittencourt – fls. 472/473 do IPL).

“QUE em relação à execução do contrato, indagada a respeito do fato de ter sido emitida uma nota fiscal referente a 50 respiradores, com atesto da interrogada e o consequente pagamento por essa quantidade de equipamentos, sem que todos eles tenham sido entregues, respondeu inicialmente que tal procedimento não ocorria antes do período da pandemia; QUE por ocasião do estado de emergência, empresas fornecedoras desse tipo de equipamento passaram a exigir a antecipação de pagamentos como forma de garantia; QUE em relação ao atesto na nota fiscal, justifica-o no fato de ser um ato necessário para que o pagamento seja realizado (...)” (Interrogatório de Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo – fls. 481/482 do IPL).

“QUE com relação à questão do pagamento por 50 equipamentos no início de abril/2020 e entrega de 35 até 22 de maio de 2020, explica que excepcionalmente nesse cenário de pandemia, diante da pressão de fornecedores por garantias, fato ocorrido em todo país, procedeu-se a pagamentos antecipados por equipamentos e insumos, algo que nunca havia ocorrido no âmbito da Secretaria de Saúde ao longo de sete anos de sua gestão (...)” (Interrogatório de Jailson de Barros Correia – fls. 489/490 do IPL).

Ao revés do sustentado pelos denunciados, tal pagamento não pode ser considerado como antecipação legal do crédito ou fato autorizado pelo art. 2º da MP nº 961/2020, uma vez que a empresa fictícia Juvanete Barreto Freire ME emitiu documento fiscal contendo dados inverídicos, como se efetivamente estivesse entregando 50 (cinquenta) respiradores naquela oportunidade. E, como se não bastasse, a fiscal do contrato, **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, atestou o recebimento integral dos equipamentos. Tais fatos demonstram, cabalmente, a intenção dos agentes públicos de lesar o erário em benefício da empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária).

Frise-se que, em nenhum momento, seja nos documentos emitidos pela Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), seja nos atos praticados pelos agentes públicos na execução do contrato, foi feita menção à eventual antecipação de pagamento. Pelo contrário. Como do acima exposto, todo acervo documental comprova que o pagamento foi realizado e o atesto da entrega foi feito em relação aos 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Por fim, com relação ao fato de terem sido devolvidos os respiradores e restituídos os valores pagos pela empresa 52 (cinquenta e dois) dias depois, merece registro que tal fato somente ocorreu após a ciência por parte dos investigados de que estavam em curso apurações de natureza administrativa e criminal em face do fato objeto desta denúncia:

“MPCO questiona compra de respiradores para pacientes com Covid-19 no Recife

Ministério Público de Contas pediu abertura de auditoria especial ao TCE para esclarecer aquisição de 500 equipamentos a uma microempresária que trabalha com material veterinário e colchões.

21/05/2020 20h16.
Atualizado há 11 meses

O Ministério Público de Contas (MPCO) questionou a compra de respiradores para as unidades de tratamento de pacientes com Covid-19, no [Recife](#). O órgão pediu ao Tribunal de Contas do estado (TCE) a abertura de auditoria especial para esclarecer a aquisição de 500 equipamentos a uma microempresária que trabalha com materiais veterinários e colchões **(veja vídeo acima)**.

De acordo com o documento elaborado pelo procurador do MPCO, Cristiano Pimentel, a empresa Juvanete Barreto Freire é de Paulínia (SP) e foi beneficiada com três contratos, totalizando R\$ 11,5 milhões.

Ainda de acordo com o MPCO, a microempresária já recebeu na conta-corrente uma transferência de R\$ 1.075.000, pela primeira leva de respiradores. Os recursos saíram da conta do Sistema Único de Saúde (SUS) do Fundo de Saúde do Recife, em Transferência Eletrônica Disponível bancária, em 1º de abril de 2020, segundo cópia obtida pelo órgão. (...)”

(Consulta em 18/05/2021: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/05/21/mpco-questiona-compra-irregular-de-respiradores-para-pacientes-com-covid-19-no-recife.ghtml>).

“Ministério Público de Contas de Pernambuco denuncia suposta irregularidade na compra de respiradores pela Prefeitura do Recife

Em entrevista a Rádio Jornal, o procurador do MPCO, Cristiano Pimentel, destacou que a compra no valor de R\$ 11,5 milhões foi realizada a uma empresa de São Paulo cadastrada como MEI e que revende produtos de pet shop e colchões

21/05/2020 às 21:06

O Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) denuncia a Prefeitura do Recife (PCR) por suposta irregularidade na compra de 500 respiradores médicos no valor de R\$ 11,5 milhões a Juvanete Barreto Freire, uma pessoa cadastrada como micro empreendedor individual (MEI) de Paulínia, no interior de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A informação foi veiculada na tarde desta quinta-feira (21) no Blog de Jamildo e na Rádio Jornal, no programa Balanço de Notícias, de Wagner Gomes e Felipe Vieira. A compra faz parte do plano de combate à covid-19, que permite a contratação de empresas sem licitação, de acordo com a Lei 13.979/2020, para atender à emergência que o enfrentamento à doença exige. Mas como alertam os órgãos de controle, essa urgência não pode representar danos aos cofres públicos.

Chamou atenção do MPCO, o fato de uma empresa com capital social de apenas R\$ 50 mil e registrada como MEI, que não pode faturar mais de R\$ 81 mil por ano, ter conquistado um contrato no valor de R\$ 11,5 milhões. Também causou estranheza ao órgão de controle, uma empresa que tem CNPJ cadastrado como revendedora varejista de produtos veterinário (pet shop) e colchões estar apta a comercializar respiradores hospitalares. (...)"

(Consulta em 18/05/21: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2020/05/21/ministerio-publico-de-contas-de-pernambuco-denuncia-suposta-irregularidade-na-compra-de-respiradores-pela-prefeitura-do-recife-188945>).

De fato, a devolução dos valores à Secretaria de Saúde se deu através de uma sucessão de atos administrativos, todos datados de 22 de maio de 2020, do que se conclui que somente após a divulgação na imprensa, em 21/05/2021, de graves fatos envolvendo a contratação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) para fornecimento de ventiladores pulmonares sem certificação, **Jailson de Barros Correia** resolveu, a pedido da contratada, devolver os equipamentos sem quaisquer ônus pela empresa.

Neste aspecto, ressalte-se que a investigação se iniciou na PF em 29/04/2020, tendo a primeira fase ostensiva da Operação Apneia sido deflagrada em 25/05/2021 e a segunda fase em 28/05/2020, sendo que os equipamentos foram devolvidos em 22/05/2020, ou seja, após a instauração formal e divulgação na imprensa das investigações.

Após a devolução, a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) obteria lucro ainda maior em função da revenda dos equipamentos novos para a empresa PÓLO HOSPITALAR, por valor quase 20% superior ao do contrato com a Secretaria de Saúde de Recife/PE, pelo que obteria lucro adicional de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fato comunicado a esse juízo por esta última citada empresa por intermédio do documento cuja cópia foi encartada à fl. 172 do IPL.

Da mesma forma, os investigadores estranharam o fato de **Jailson de Barros**

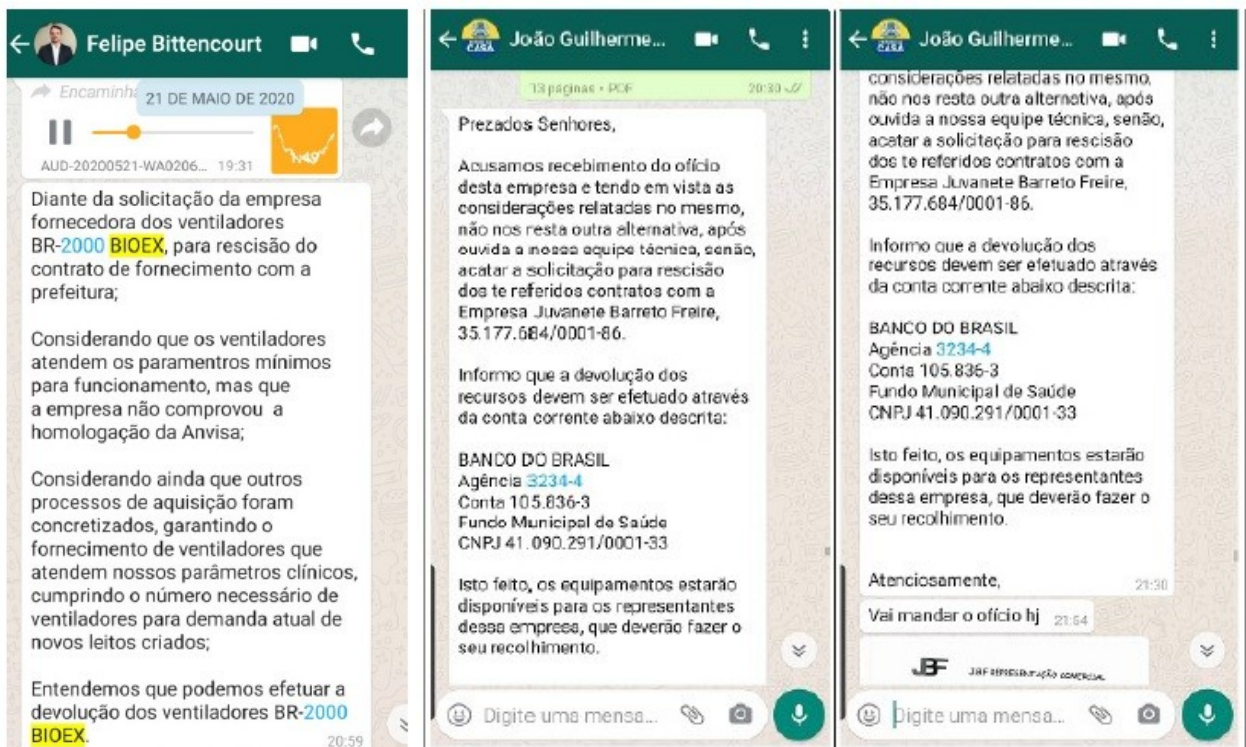


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Correia ter atendido prontamente o pleito da contratada de rescindir o contrato, abrindo mão da multa devida à edicidade, consoante previa a cláusula a seguir indicada, em um ato em que somente foi beneficiada a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) (fl. 241 do Apenso I do IPL):

§2º. A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da CONTRATANTE, a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste ajuste, até a completa indenização dos danos.

Note-se que, ainda na noite de 21/05/2020, **Felipe Soares Bittencourt**, João Guilherme Ferraz (Secretário de Governo de Recife/PE) e **Jailson de Barros Correia** trataram das justificativas para aceitação de pedido de rescisão contratual ainda viria a ser apresentado, consoante diálogos extraídos do telefone celular deste último (relatório de análise de material apreendido nº 0718/2020 – fls. 323/353 do IPL):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

10:46 91%
João Guilherme...
seu recolhimento.
Atenciosamente, 21:30
Vai mandar o ofício hj 21:54
J.B.F. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
Ofício JBF.pdf 22:51
Procuração Juvanete.pdf 22:52
22 DE MAIO DE 2020
Resposta a Ofício JUVANET... 09:11

J.B.F. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
Após a contratação da Espilova, em seu contrato de prestação de serviços de consultoria, onde se dá ênfase a não intervir (RFB, no RFB, de R\$ 1.011.600,00 por contrato original.

Ofício nº 133/2020-SAB/SESAU
Recife, 22 de maio de 2020.

À EMPRESA JUVANETE BARRETO FREIRE
070226179-8/AC
NECIA

Procuração Senhora,

Compreendendo o conteúdo acerca do recolhimento de Comarca, encaminhado por e-mail, em 21.05.2020, por esta empresa e tendo em vista as considerações feitas no mesmo, não me nego a reconhecer a validade da nomeação desta Senhora Juvenete Barreto Freire, em nome da Procuradoria Geral do Município, com o de estar a remissão para a inscrição do contrato nº 498.107.1.8.2020 e 497.31.20.2020, referente à aquisição de equipamentos eletrônicos, com esta Empresa Juvanete Barreto Freire, 35.177.694/0001-86.

Infirma, sendo logo que a divulgação dos resultados se efetuará através da conta corrente abaixo descrita:

BANCO DO BRASIL
Agência 2254
Conta 155.516-3
Fundo Municipal de Saúde
CPF: 41.662.091/0001-33

Indo feito, os equipamentos serão desativados para os respectivos usos previstos, que deverão ficar à sua disposição.

Atenciosamente,

Sendo o que me compete para o momento, apresento protestos de calma e consideração, ao mesmo tempo em que me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JALSON DE SÁBROS CORREIA
Secretário de Saúde

A demonstrar a intenção de beneficiar a empresa, bem como o fato de que o dis-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

trato foi viabilizado às pressas conjuntamente, ressalte-se que o pedido de rescisão contratual foi encaminhado ao titular da Secretaria de Saúde do Recife/PE por e-mail oriundo da advogada da Bioex às 22h41min de 21/05/2020, consoante cópia abaixo colacionada (fl. 03 do processo de distrato):

----- Forwarded message -----
De: **Renata Pinguelli** <renatapinguelli@adv.oabsp.org.br>
Date: qui., 21 de mai. de 2020 às 22:44
Subject: **Solicitação de Rescisão de Contratos Juvanete Barreto Freire**
To: <jailson.correia@recife.pe.gov.br>
Cc: **Carlosfernandes** <carlosfernandes@recife.pe.gov.br>, <ferraz@recife.pe.gov.br>

Boa Noite Senhor Secretário da Saúde;

Segue anexo documento solicitando rescisão contratual referente as compras dos ventiladores pulmonares, não sendo mais de interesse da empresa a sequencia do acordado, uma vez que vem sendo atacada de forma infundada pela mídia local.

Ficamos no aguardo de resposta quanto ao solicitado com urgência.

Grata

--



No dia seguinte, logo cedo, o assunto é retomado com solicitação de **Jailson de Barros Correia** para **Felipe Soares Bittencourt** encaminhar e-mail para **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** (relatório de análise de material apreendido nº 0718/2020 – fls. 323/353 do IPL):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

De fato, a aceitação da rescisão contratual por parte do Município do Recife/PE se inicia com a manifestação de **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, que oficia **Felipe Soares Bittencourt** nos seguintes termos (fl. 04 do processo de distrato):

Recife, 22 de maio de 2020.

Imo. Sr.

FELIPE BITTENCOURT

Diretor Executivo de Administração e Finanças

Diante da solicitação da empresa fornecedora dos ventiladores BR-2000 BIOEX, para rescisão do contrato de fornecimento com a prefeitura:

Considerando que os ventiladores atendem os parâmetros mínimos para funcionamento, mas que a empresa até o presente momento não comprovou a homologação da Anvisa;

Considerando que todos os equipamentos BR-2000 BIOEX recebidos até o momento não foram utilizados, tendo sido apenas testados em pulmões artificiais para devidas análises técnicas;

Considerando que todos os equipamentos BR-2000 BIOEX recebidos até o momento não foram utilizados, tendo sido apenas testados em pulmões artificiais para devidas análises técnicas;

Considerando ainda que outros processos de aquisição foram concretizados, garantindo o fornecimento de ventiladores que atendem nossos parâmetros clínicos, cumprindo o número necessário de ventiladores para demanda atual de novos leitos criados;

Considerando todos os fatos narrados acima, esta Gerência opina favoravelmente pela devolução dos ventiladores BR-2000 BIOEX.

Atenciosamente,

MARIAH BRAVO

Gerente de Monitoramento de Infraestrutura

Ressalte-se, por oportuno, que somente neste momento **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** se utilizou formalmente do fato de que os equipamentos não tinham autorização da ANVISA, o que deveria ter sido realizado antes mesmo da contratação da empresa, uma vez que tal era de conhecimento dos servidores envolvidos nos atos administrativos levados a efeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

na dispensa de licitação.

Oportuno enfatizar, portanto, que a posterior devolução dos valores por parte da empresa ao Município do Recife/PE em decorrência do distrato acima realizado – após a início da persecução penal – não impediu a consumação do delito, podendo ensejar tão somente possível diminuição da pena a ser aplicada, consoante prevê o art. 16 do Código Penal Brasileiro.

Para a consecução do presente desvio de recursos, foi necessária a participação de **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire**, que na condição de administrador e responsável pela firma, respectivamente, emitiram nota fiscal falsa, contendo número de equipamentos superior ao efetivamente entregue; **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, que atestou o recebimento de 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares, enquanto somente 35 (trinta e cinco) foram entregues; e **Felipe Soares Bittencourt** e **Jailson de Barros Correia**, o primeiro efetuando e o segundo autorizando a transferência do montante de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), valor superior ao devido à empresa em R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo ciência de que o número de ventiladores entregues era significativamente inferior a 50, consoante revela a conversa colacionada no início deste tópico.

Pelo exposto, não há dúvidas acerca da efetiva consumação do crime de peculato-desvio (art. 312 do CPB), por parte dos agentes públicos **Felipe Soares Bittencourt**, **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** e **Jailson de Barros Correia**, concernente no desvio de recursos do SUS para pagamento a maior em benefício dos responsáveis pela empresa Juvante Barreto Freire ME, **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire**, no valor de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

I.3. DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/1990)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Nos exercícios de 2019 e 2020, os denunciados **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire**, de forma livre, consciente e voluntária, constituíram e colocaram em pleno funcionamento a empresa fictícia Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) visando eximir-se do pagamento de tributos mediante fraude, uma vez que as verdadeiras fornecedoras dos produtos fornecidos pela Brasmed Veterinária estavam impossibilitadas de contratar com o Poder Público, seja em face de débitos fiscais, seja em razão de bloqueios judiciais, bem como considerando o regime tributário da empresa contratada, benéfico em relação às demais.

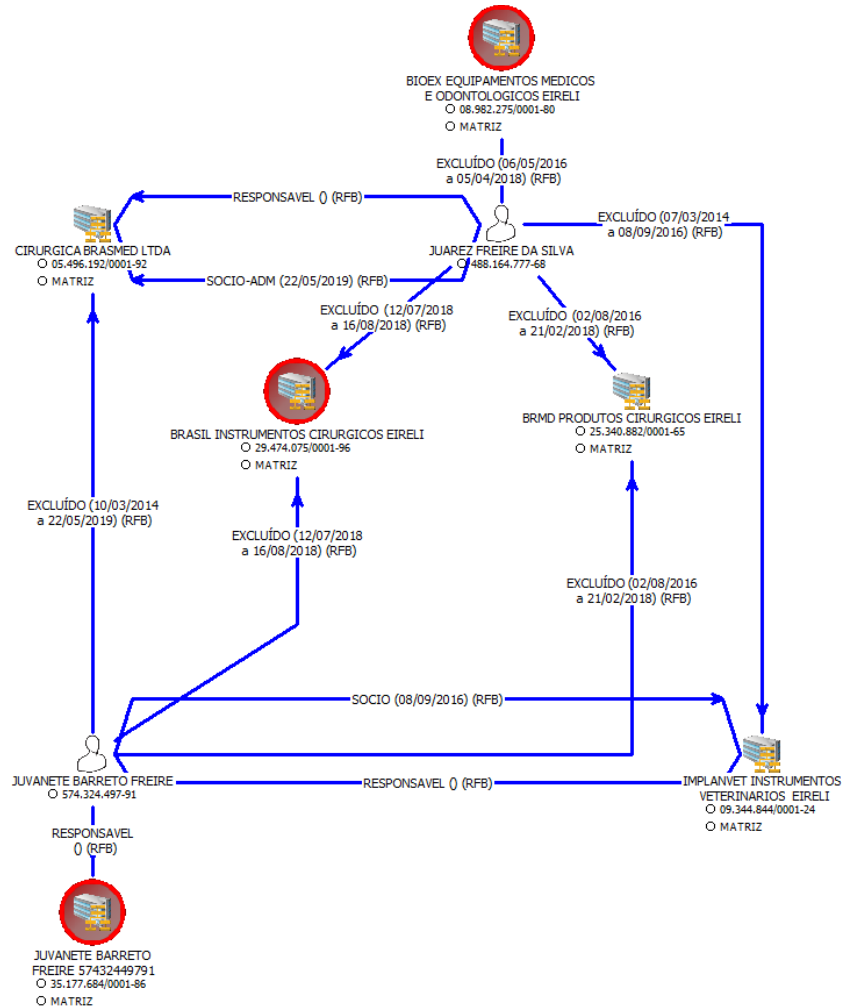
Na fase inicial das investigações, foi inserido nos autos o Relatório de Inteligência Financeira nº 48673.2.2647.4244, elaborado pelo então COAF, no qual constaram movimentações financeiras atípicas em conta da empresa Brasil Cirúrgica Veterinária Ltda., destacando-se trecho que cita a empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., fabricante dos ventiladores pulmonares adquiridos pelo Município do Recife/PE, cujo teor aduz a existência de bloqueio judicial em desfavor desta última, bem como a possibilidade de burla aos sistemas de controle (fls. 50/54 do IPL):

CARUSO SALES - 256.701.508-64 (ODONTOLOGA) - 1 lançamento(s) no total de: R\$510,20 Segundo informações, a movimentação da empresa é incompatível com o faturamento declarado. A conta tem recebido e enviado recursos da BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA EPP 08.982.275/0001-80, observamos que essa empresa possui bloqueio judicial, o que poderia suprir tentativa de burla aos sistemas e evitar o pagamento do bloqueio judicial. Comunicamos por não encontrar fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro.

Em 05 de maio de 2020, a partir dos elementos acima, foi realizada análise dos dados do grupo empresarial mantido por **Juarez Freire da Silva**, apontando-se diversos vínculos entre as empresas Juvanete Barreto Freire ME, Brasil Cirúrgica Veterinária Ltda., Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli e outras empresas do grupo empresarial familiar, consoante representação a seguir colacionada (Informação de Polícia Judiciária nº 0473/2020 – fls. 61/65 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



CNPJ	NOME DA EMPRESA	CAD	CNAE FISCAL
29.474.075/0001-96	BRASIL INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI	ATIVA	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
04.141.995/0001-61	EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRE	ATIVA	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
25.340.882/0001-65	BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI	ATIVA	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
08.982.275/0001-80	BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI	ATIVA	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
16.897.146/0001-11	AUTO POSTO AVENIDA DE GUARULHOS LTDA	ATIVA	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
04.783.879/0001-46	VALTEC CONTABILIDADE LTDA	ATIVA	Atividades de contabilidade
46.872.263/0001-91	AUTO POSTO BATELÃO PORTO FELIZ LTDA.	ATIVA	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
32.248.743/0001-71	J & N ADMINISTRACAO DE BENS E DE CAPITAIS LTDA	ATIVA	Aluguel de imóveis próprios
33.751.803/0001-37	ESCOBAR CLINICA DE ESTETICA LTDA	ATIVA	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Da mesma forma, em análise realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU, verificou-se que **Juarez Freire da Silva**, ex-cônjuge de **Juvanete Barreto Freire**, mantém vínculos com uma série de empresas do ramo de veterinária e medicinal, tendo sido apontada, naquela oportunidade, a razão da recente constituição de nova empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), qual seja, a existência de débitos fiscais em relação às outras empresas (fls. 142/149 do IPL):

“Conforme registros publicados pela PGFN (<https://www.pgfn.gov.br/acesso-ainformacao/dados-abertos>), o grupo de empresas de que a família em tela integrou ou integra o quadro societário possui inscrições na dívida ativa da União. (...)

Assim, é plausível que, seja em razão de eventuais bloqueios judiciais, seja em decorrência de impossibilidade de comprovar a regularidade fiscal, a oferta dos produtos cotados pela Prefeitura do Recife partiu da empresa mais recentemente constituída do grupo empresarial do qual a família da sra. JUVANETE possui ou possuiu participação”.

Referida informação foi corroborada a partir de dados obtidos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que atualizaram os débitos fiscais e previdenciários das empresas vinculadas à Juarez Freire da Silva (fls. 207/215 do IPL):

Inscrição nº 80 4 17 007750-49
Devedor: Cirúrgica Brasmed Ltda. - EP
Situação: Ativa não priorizada para ajuizamento
Valor inscrito: R\$ 286.133,16
Valor consolidado: R\$ 446.209,51

Inscrição nº 80 4 20 032061-48
Devedor: Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli
Situação: Ativa não ajuizável negociada no Sispar
Valor inscrito: R\$ 912.352,33
Valor consolidado: R\$ 1.114.415,51

Inscrição nº 80 4 20 093840-56
Devedor: BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli
Situação: Ativa a ser cobrada
Valor inscrito: R\$ 37.366,88
Valor consolidado: R\$ 43.953,41

Inscrição nº 80 7 20 038818-31
Devedor: Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli
Situação: Ativa a ser cobrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Valor inscrito: R\$ 20.793,23
Valor consolidado: R\$ 23.566,14

Inscrição nº 80 4 17 125778-67
Devedor: Implanvet Instrumentos Veterinários Eireli
Situação: Ativa ajuizada
Valor inscrito: R\$ 210.776,06
Valor consolidado: R\$ 343.852,95.”

No mesmo caminho, foram detectados débitos de natureza previdenciária inscritos em Dívida Ativa junto à União, consoante apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional envolvendo as empresas Cirúrgica Brasmed Ltda., Brmd Produtos Cirúrgicos Eireli, Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli e Implanvet Instrumentos Veterinários Eireli. Somados, os valores ultrapassam o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Somando os valores dos débitos, observa-se que o grupo empresarial liderado por **Juarez Freire da Silva** tem a quitar o montante de R\$ 9.966.683,12 (nove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) em débitos fiscais e previdenciários.

Portanto, verifica-se, de logo, que a criação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), por parte de **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire**, foi realizada com vistas a esquivar as demais empresas de suas responsabilizações fiscais e previdenciárias legalmente estabelecidas, bem como para fins de permitir o fornecimento ao Poder Público, dos produtos fabricados pelas empresas impedidas, o que ocorreu de modo ilegal na contratação realizada junto ao Município do Recife/PE.

Não se olvide que, no caso desta denúncia, restou sobejamente comprovado que os produtos médicos ventiladores pulmonares “BR 2000” foram fabricados, de fato, pela Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, empresa amplamente implicada em débitos de natureza tributária, o que, por conseguinte, não a permitira participar legalmente de processos licitatórios, em especial das dispensas nº(s) 108/2020 e 129/2020, deflagradas pelo Município do Recife/PE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Para além de possibilitar fraudes no tocante à responsabilização das demais empresas, em especial a Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, bem como permitir a sua contratação ilegal, por parte do Poder Público, a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) foi constituída visando, ainda, obter maiores benefícios fiscais em relação às demais empresas possivelmente contratadas, porquanto instituída inicialmente sob o regime de microempresa, com taxaço simplificada e possibilidade de adesão ao Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. (...)”

Veja-se que a Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, verdadeira fabricante do produto ventilador pulmonar BR 2000 sem certificação ou autorização da ANVISA, foi constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli e não possui adesão junto ao Simples Nacional (taxação simplificada), fato que evidencia o dolo dos denunciados **Juvanete Barreto Freire e Juarez Freire da Silva** em constituir a empresa contratada pelo Município do Recife/PE – Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – com vistas a lesar o fisco mediante taxaço simplificada por meio de empresa fictícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Especificamente em relação à contratação realizada junto ao Município do Recife, ressalta-se, à época da assinatura dos contratos, o capital social da empresa era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o seu limite de faturamento de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), consoante pesquisas realizadas pelo MPCO (fl. 247 do IPL). Em 25/04/2020, ou seja, quase um mês após a primeira contratação – que ocorreu em 30/03/2020 –, a empresa apresentou suposto expediente ao Município do Recife/PE alegando que, no mês de fevereiro/2020, teria solicitado a alteração do tipo empresarial, porte e endereço da empresa, mas que, em razão da paralisação do atendimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o processo de alteração teria sido paralisado e só retomando “agora em maio/2020”:

 
JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791
CNPJ: 35.177.684/0001-86 I.E.: 513.144.516.114

OFÍCIO

Paulínia, 25 de abril de 2020

À Ilmo Srs.

Ref: Empresa JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791

A empresa ora mencionada no preâmbulo acima, vem através desta comunicar a quem for de interesse quanto a situação tributária, bem como porte e estrutura da empresa JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791.

A priore em sua constituição na data de 14/10/2019, a mesma foi constituída como empresa de auxílio e suporte nas vendas para as empresas BIDEK EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 08.982.275/0001-80; BRMD PRODUTOS CIRURGICOS BIRELI, CNPJ 25.340.882/0001-65,

Vimos que sua constituição foi de forma MEI-Microempreendedor Individual, para que a mesma não houvesse faturamentos altos, assim pagando menor carga tributária, porém, mediante a própria demanda de mercado e solicitações, as vendas por si próprio houverssem um aumento gradativo em todas as empresas parceiras mencionadas acima, conforme demonstra evolução de faturamento da empresa JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791 (vide anexo I).

Com todo este avanço, a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791, no mês de fevereiro/2020 foi solicitado a alteração do tipo empresarial, porte e endereço da empresa, onde passaria a ter um espaço onde haverá o armazenamento, distribuição/venda dos produtos produzidos por BIDEK EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 08.982.275/0001-80.

Em março/2020 fomos surpreendidos com toda a paralisação da economia mundial através da pandemia COVID-19, onde houve paralisação de atendimentos em Órgãos Públicos, principalmente o Órgão de registro Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme comunicado (Vide anexo II).

O processo de alteração empresarial foi paralisado e somente retomando agora em maio/2020 com a continuidade de alteração de endereço, capital social e enquadramento empresarial.

Sendo assim, não conseguimos visualizar nenhuma inconformidade dentro do cenário nacional, onde estamos trabalhando dentro dos conformes e parâmetros Legislativo de nosso país.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ocorre que, em consulta recente ao portal da JUCESP², verifica-se que não houve alteração substancial no tipo de empresa a possibilitar a então contratação firmada junto ao Município do Recife/PE. Isso porque, ainda que se considerasse a qualidade de “EMPRESÁRIO (ME)”, a empresa deveria apresentar receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesta toada, verifica-se que **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire**, ao tempo em que viabilizavam a contratação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) sem respaldo legal, também mantinham em fraude o fisco, uma vez que se utilizavam de empresa com maiores benefícios fiscais e taxação simplificada, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, eximindo-se do pagamento de tributos federais.

Portanto, o contexto de utilização e abertura de empresa fictícia com vistas a fraudar e eximir outras empresas do pagamento de tributos federais – notadamente daqueles elencados no Simples Nacional –, fazendo-se declarações falsas e omitindo fatos, demonstra que **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire** praticaram o crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990.

II. MATERIALIDADE E AUTORIA:

As provas da autoria e da materialidade delitiva estão estampadas, notadamente nos documentos constantes do **Inquérito Policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300**, instruído com os objetos apreendidos e os expedientes documentados nos autos, em especial pela(o)(s): íntegras dos processos de dispensa de licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020 (Apenso I) e distrato; relatórios de

² <https://www.jucesponline.sp.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

análise de material apreendido (fls. 323/353 e 527/541 do IPL); Ofício nº 134052/2020/PGFN (fls. 207/215 do IPL); Ofício nº 1254/2020/ANVISA (fls. 216/220 do IPL); Ofício nº 8318/2020/CGU (fls. 142/149 do IPL); Informação de Polícia Judiciária nº 0473/2020 (fls. 61/65 do IPL); e pelos interrogatórios e termos de declarações de Jailson de Barros Correia (fls. 489/491), Adriano César de Lima Cabral (fls. 673/675), Felipe Soares Bittencourt (fls. 472/474), Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (fls. 481/482), Juvanete Barreto Freire (fls. 688/689), Fernanda Emmanuele Arantes Castro da Silva (fls. 743/744), João Guilherme Godoy Ferraz (fls. 755/756), Susan Procópio Leite Carvalho (fls. 764/765) e Carlos Augusto Fernandes Von Den Steiner (fl. 687 do IPL).

Outrossim, a autoria restou amplamente demonstrada nos tópicos anteriores, vez que as condutas de cada um dos denunciados foi exaustivamente demonstrada.

Inicialmente, veja-se que a conduta do ex-Secretário de Saúde do Recife **Jailson de Barros Correia** foi deliberadamente voltada para o cometimento dos ilícitos penais, porquanto ratificou os processos de dispensas de licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020, mesmo tendo ciência de que não estavam atendidas as formalidades previstas em lei, bem como assinou os contratos e autorizou os respectivos pagamentos decorrentes das dispensas indevidas.

Jailson de Barros Correia, além de ter assinado os dois contratos ilícitos firmados pelo Município do Recife em benefício da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), também permitiu o desvio de recursos da ordem de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) em verbas do SUS mediante o pagamento a maior aos responsáveis pela referida empresa, no âmbito da aquisição de ventiladores pulmonares em decorrência da execução do Contrato nº 4801.01.18.2020.

Em seu interrogatório em sede policial, o denunciado **Jailson de Barros Correia** (fls. 489/490 do IPL) não só confirmou a ciência da ausência de homologação da ANVISA quanto ao produto ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, como também tentou justificar a aquisição por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

intermédio da dispensa indevida:

“(…) QUE é Secretário de Saúde de Recife/PE desde janeiro de 2013; (…) QUE indagado às questões referentes à contratação de microempresa individual e à ausência de homologação do respirador BR-2000 pela ANVISA, respondeu afirmativamente, argumentando que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE foi apresentada como sendo representante comercial da BIOEX; QUE em relação à ausência de homologação do referido equipamento, aduz que de fato houve discussão a respeito no colegiado, contudo se tratou de um “risco calculado”, haja vista a perspectiva de necessidade de pelo menos 300 leitos com respiradores, e a disponibilidade de apenas 6 equipamentos naquele momento; QUE ademais, embora o equipamento BR-2000 ainda não tivesse homologação da ANVISA, havia uma perspectiva de aceleração na tramitação do processo de registro. (…) QUE relativamente ao fato de os respiradores da BIOEX não terem sido utilizados, em que pese parte deles estar disponível à SESAU por até 50 dias, respondeu que, paralelamente à aquisição desses equipamentos, foram adquiridos outros mais modernos e de fácil utilização; QUE diante desse cenário, os respiradores acabaram permanecendo como uma espécie de back up, para utilização em caso de saturação total da rede de saúde do Recife/PE; (…)”.

Nesse mesmo sentido foram as condutas de **Felipe Soares Bittencourt**, então Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife/PE, e **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE. Ambos participaram ativamente dos processos de dispensas indevidas de licitação mediante a elaboração do documento denominado “Relatórios Descritivos das Razões de Escolha do Fornecedor” que, no processo de dispensa nº 108/2020, foi datado em 23/04/2020, portanto, 23 (vinte e três) dias após a efetiva escolha da empresa, que àquela altura já havia até mesmo recebido o pagamento relativo ao Contrato nº 4801.01.18.2020, o que demonstra a montagem do procedimento de dispensa em benefício da contratada.

No referido documento, os denunciados **Felipe Soares Bittencourt**, então Diretor Executivo de Administração e Finanças do Município do Recife, e **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo**, então Gerente de Conservação de Rede, em nenhum momento fizeram menção à autorização ou registro do produto contratado no âmbito da ANVISA, mesmo tendo, como já mencionado na presente peça acusatória, ampla ciência da imprescindibilidade da referida certificação, o que ficou consignado nos anexos aos termos de dispensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Além disso, foi **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** quem deflagrou os processos de dispensa, realizando a solicitação da despesa, bem como atestou o recebimento de 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares, o que nunca aconteceu – somente foram entregues 35 (trinta e cinco) ventiladores pulmonares –, fato que permitiu o desvio de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) em benefício dos representantes da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), conforme TED realizado por **Felipe Soares Bittencourt**.

Ouvidos em sede policial, ambos confirmaram a aquisição do produto sem a certificação da ANVISA, assim como não souberam explicar, de forma uníssona, como foi deflagrada a contratação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária). A esse respeito, trechos do interrogatório, em sede policial, de **Felipe Soares Bittencourt** (fls. 472/474 do IPL):

“(…) QUE era Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde de Recife/PE desde o ano de 2015; (…) QUE perguntado se a empresa ofereceu o equipamento à SESAU/Recife ou se foi o referido órgão que a procurou visando obter os respiradores, respondeu que não se recorda ao certo; QUE em alguns casos empresas ofereciam os seus produtos à secretaria, enquanto noutros o órgão buscava junto a fornecedores, contudo não recorda especificamente nesse caso como isto se deu; QUE com relação ao fato de existir uma cláusula de habilitação de empresa apta a participar dos certames que resultaram na contratação da empresa JUVANETE BARRETO FREIRE ME, aduz que na época da efetivação da dispensa, a questão foi debatida pelo comitê de compras da SESAU, tendo o colegiado decidido por adquirir os respiradores da marca BIOEX em função do estágio da pandemia naquele momento (...); QUE ademais, a empresa havia comunicado que estava buscando a homologação do equipamento junto à ANVISA.”.

No mesmo caminho foram as declarações da denunciada **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** (fls. 481/482 do IPL), então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE:

“(…) QUE em relação à decisão de adquirir respiradores da marca BIOEX para enfrentamento a Pandemia de Covid-19 em Recife/PE, esclarece que foi instalado um comitê composto por representantes das secretarias de Saúde, Administração e Planejamento, o qual ocupa um espaço no prédio da Prefeitura de Recife/PE, no qual os membros têm acesso em tempo real a dados sobre a Pandemia em escala mundial, nacional e regional; QUE tal colegiado era responsável pela tomada de decisões acerca de ações de enfrentamento à pandemia em Recife/PE; QUE indagada se as decisões eram de âmbito geral ou poderiam ser mais específicas, citando o exemplo da aquisição de ventiladores pulmonares da marca BI-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

OEX, aduz que até mesmo a decisão de adquirir esse tipo de equipamento passou pelo crivo do colegiado; QUE indagada se os membros desse comitê tinham ciência da pendência de homologação do equipamento citado por parte da ANVISA, respondeu afirmativamente; QUE até aquele momento, havia apenas seis respiradores adquiridos pela SESAU; QUE indagada se a SESAU procurou a fornecedora dos equipamentos BIOEX ou se foi algum representante da empresa que ofereceu o produto ao órgão, respondeu que não sabe dizer; (...)"

Ressalte-se que, em seu depoimento, Susan Procópio Leite de Carvalho (fls. 764/765 do IPL), Procuradora do Município do Recife/PE, ressaltou não só que os processos de pagamentos já chegavam à Procuradoria instruídos, bem como que não foi consultada a respeito de eventual pagamento antecipado por parte dos denunciados:

"(...) QUE é Procuradora do Município do Recife/PE há mais de 17 anos; QUE atualmente exerce suas funções na área de licitações e contratos; (...) QUE indagada se houve alguma participação da procuradoria da qual chefiava na fase interna das dispensas de licitação para aquisição de ventiladores pulmonares para enfrentamento à pandemia, respondeu negativamente, consignando que apenas a elaboração de pareceres após essa fase era incumbência do referido órgão; QUE os processos já chegavam instruídos, em geral; (...) QUE perguntada se foi, ainda que informalmente, consultada sobre pagamento antecipado por bens adquiridos antes da edição da Medida Provisória que autorizava esse tipo de antecipação, respondeu que não foi feita essa consulta; (...)".

Diante do exposto, é evidente a participação de **Felipe Soares Bittencourt e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** nas práticas delitivas, tanto por terem viabilizado as dispensas indevidas (nº(s) 108/2020 e 129/2020) em favor da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), quanto por terem possibilitado o desvio de recursos da ordem de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) em benefício dos representantes da mencionada empresa.

Por sua vez, as condutas dos denunciados **Juarez Freire da Silva; Juvanete Barreto Freire; e Adriano César de Lima Cabral** também foram de deliberada e notória má-fé (dolo intenso e específico) no tocante às imputações penais objetos da presente peça acusatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

O denunciado **Adriano César de Lima Cabral**, como representante da empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), viabilizou os processos de dispensas indevidas de licitação não só representando a sobrecitada empresa em todos os atos atinentes às dispensas, como também assinando os contratos administrativos decorrentes, mesmo tendo plena ciência de que os equipamentos fornecidos não possuíam certificação da ANVISA, bem como que a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) estava, em verdade, substituindo ilegalmente a verdadeira fornecedora dos produtos, a Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli.

Em seu próprio interrogatório em sede policial, **Adriano César de Lima Cabral** (fls. 673/675 do IPL) reconheceu a utilização interposta da Juvanete Barreto Freire ME, assim como os laços de comunicação mantidos junto a agentes públicos para a consecução das dispensas de licitação, demonstrando, dentre outros fatores, o dolo dos agentes em desconsiderar a ausência de certificação da ANVISA:

“(…) QUE em março de 2020, JUAREZ FREIRE anunciou, num grupo de aplicativo whatsapp composto por vendedores da BRASMED, que estava produzindo ventiladores pulmonares para utilização em seres humanos, através da empresa BIOEX; QUE na condição de vendedor da empresa, foi buscar a necessidade dos clientes em relação a tal produto; QUE indagado sobre como chegou à Prefeitura do Recife/PE, como vendia produtos veterinários para o hospital veterinário municipal; QUE em virtude disso, conhecia o “Secretário de Saúde Animal”, Carlos Steiner; QUE sabendo que ventiladores pulmonares eram produtos de primeira necessidade para combate à pandemia da Covid-19, informou ao mesmo que estava comercializando o produto, tendo o mesmo solicitado encaminhamento das especificações técnicas do respirador BR-2000 ao corpo clínico da Secretaria de Saúde de Recife/PE; QUE daí em diante foi contatado por algumas pessoas ligadas à SESAU, dentre as quais a Sra. MARIAH BRAVO, visando esclarecimentos de ordem técnica do aparelho que comercializava; QUE cada questionamento que recebia o declarante encaminhava para a empresa, que respondia à própria solicitante e ao declarante; QUE tais consultas eram realizadas por telefone ou mensagem via whatsapp; (...) QUE (...) repassou a eles a informação que recebeu da BRASMED, segundo a qual a ANVISA havia autorizado a comercialização desses equipamentos sem homologação, desde que estivessem aprovados por dois médicos, fornecendo, inclusive, tal documentação; (...) QUE perguntado sobre o fato de ter sido utilizada a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE-ME, apesar do declarante ser representante comercial da BRASMED e o equipamento ser comercializado pela BIOEX, respondeu que a primeira empresa citada é do grupo das outras, tendo o JUAREZ lhe informado que seria uma operação logística do grupo; QUE à vista do conteúdo do diálogo mantido com JUAREZ FREIRE, cujo trecho consta à fl. 540 dos autos, aduz que de fato recorda que o mesmo falou sobre a existência de débito de imposto em relação a algumas empresas. (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ademais, os denunciados **Juarez Freire da Silva**, administrador do “Grupo Brasmed”, e **Juvanete Barreto Freire**, sócia da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), atuaram com vistas a consumir todos os delitos objetos da presente denúncia. Inicialmente, ambos, ex-cônjuges, firmaram parceria para a criação da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) a fim de que esta, em detrimento dos débitos fiscais e previdenciários das demais empresas do grupo, pudesse contratar com o Poder Público mediante fraude, como ocorreu nas dispensas nº(s) 108/2020 e 129/2020, nas quais os referidos denunciados tinham plena ciência da ausência de certificação do produto fornecido na ANVISA, bem como utilizaram documentos falsos com vistas a angariar êxito nas dispensas.

Além disso, para a consecução do desvio de recursos, foi necessária a participação de **Juarez Freire da Silva e Juvanete Barreto Freire**, que na condição de administrador e responsável pela firma, respectivamente, emitiram nota fiscal falsa, contento número de equipamentos superior ao efetivamente entregue.

Por fim, deve-se enfatizar que **Juarez Freire da Silva e Juvanete Barreto Freire** constituíram e colocaram em pleno funcionamento a empresa fictícia Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) visando eximir-se do pagamento de tributos mediante fraude, uma vez que as verdadeiras fornecedoras dos produtos fornecidos pela Brasmed estavam impossibilitadas de contratar com o Poder Público, seja em face de débitos fiscais, seja em razão de bloqueios judiciais, bem como considerando o regime tributário da empresa contratada, benéfico em relação às demais.

III. DA TIPICIDADE

Inicialmente, o então Secretário de Saúde do Município do Recife/PE **Jailson de Barros Correia**, juntamente com a ex-Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE **Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo** e com o ex-Diretor Executivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE **Felipe Soares Bittencourt, praticaram, por duas vezes (continuidade delitiva – art. 71 do CP) o crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93; em concurso material (art. 69 do CP) com a prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal.**

Outrossim, os denunciados **Juarez Freire da Silva e Juvanete Barreto Freire devem responder pelos delitos tipificados nos art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes, em continuidade delitiva – art. 71 do CP); art. 312 do Código Penal; e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP).** Ao seu turno, **Adriano César de Lima Cabral deve responder pelo delito tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes (continuidade delitiva – art. 71 do CP).**

Abaixo, os crimes objetos da presente peça acusatória:

Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal)

“Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

Lei nº 8.666/93

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Lei nº 8.137/90

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:
I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Dessa forma, em razão de dispensarem a realização de procedimentos licitatórios indevidamente sem a observância das formalidades previstas em lei, bem como por desviarem recursos públicos federais decorrentes do SUS e cometido delito contra a ordem tributária, voluntária e dolosamente, os denunciados praticaram os crimes acima delimitados, fato que resta sobejamente provado pelos documentos carreados aos autos.

Destarte, a fim de facilitar o entendimento do Juízo, passamos às capitulações imputadas aos denunciados pelos ilícitos praticados:

1) JAILSON DE BARROS CORREIA, MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO e FELIPE SOARES BITTENCOURT, como incurso nas sanções do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva – art. 71 do CP), bem como do art. 312 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP);

2) JUAREZ FREIRE DA SILVA e JUVANETE BARRETO FREIRE como incurso nas sanções do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva – art. 71 do CP), bem como do art. 312 do Código Penal e do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do CP);

3) ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL como incurso nas sanções do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente denúncia, citando-se os denunciados para responder à acusação, prosseguindo-se o feito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

em seus ulteriores atos, até final condenação de **JAILSON DE BARROS CORREIA, MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, JUAREZ FREIRE DA SILVA, JUVANETE BARRETO FREIRE e ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL** às penas dos crimes acima especificados individualmente.

Na oportunidade, o MPF pugna pela decretação da perda do cargo/função pública dos denunciados que porventura estejam ocupando cargos públicos, como efeito imediato e incondicional da condenação, nos termos do **art. 92, I, a, do CPB**.

Demanda também pela fixação de indenização mínima (no montante dos valores desviados) para reparação dos danos causados pela infração, na forma do **art. 387, IV, do Código de Processo Penal**.

Requer, por fim, a expedição das comunicações de praxe e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como a comunicação do recebimento da presente denúncia ao Núcleo de Identificação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Pernambuco – SR/DPF/PE e à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco – SDS/PE, dos quais também requer que se requisite a remessa das folhas de antecedentes dos denunciados, após a atuação decorrente desse processo. Da mesma forma, requer-se a certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal em Pernambuco.

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS: XXXXXXXXXXXXX